

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O NOVO DIREITO DAS EMPRESAS EM CRISE: ANÁLISE DAS PRINCIPAIS
ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS À LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA**

THAISA DE OLIVEIRA SANTOS

Rio de Janeiro

2020.1

THAISA DE OLIVEIRA SANTOS

**O NOVO DIREITO DAS EMPRESAS EM CRISE: ANÁLISE DAS PRINCIPAIS
ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS À LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Vinicius Figueiredo Chaves.

Rio de Janeiro

2020.1

THAISA DE OLIVEIRA SANTOS

**O NOVO DIREITO DAS EMPRESAS EM CRISE: ANÁLISE DAS PRINCIPAIS
ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS À LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Vinicius Figueiredo Chaves.**

Data da Aprovação: 25/02/2021

Banca Examinadora:

Angela Dias Mendes

Luiz Augusto do Couto Chagas

Rio de Janeiro

2020.1

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

SS237n SANTOS, THAISA DE OLIVEIRA
O NOVO DIREITO DAS EMPRESAS EM CRISE: ANÁLISE
DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS À LEI DE
RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA / THAISA DE OLIVEIRA SANTOS.
-- Rio de Janeiro, 2021.
65 f.

Orientador: VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Lei de Recuperação e Falência. 2. Novo Direito
das Empresas em Crise. 3. Lei 14.112/2020. 4.
Direito Comercial. 5. Resolvendo Insolvência. I.
CHAVES, VINICIUS FIGUEIREDO, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e aos meus Guias Espirituais por toda proteção, força e por me proporcionarem um caminho iluminado.

À minha família que sempre me incentivou e acreditou. Aos meus pais que são a minha base, ao meu Companheiro Roberto que me traz leveza e aos meus tios (Cristina e André) e primos (Victor e Arthur) que no ato de amor me acolheram nessa cidade grande.

Ao meu querido orientador Vinicius Chaves, por quem nutro enorme admiração, agradeço por aceitar o desafio de me orientar. Muito obrigada por me fazer enxergar mais uma porta no mundo acadêmico.

Às amigas que construí ao longo da minha jornada na Faculdade Nacional de Direito, pois tornaram a caminhada mais leve.

À Faculdade Nacional de Direito, por todo o aprendizado que adquiri com sua estrutura e seus professores de qualidade.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Rio de Janeiro e suas políticas públicas, sem elas não teria chegado até aqui. Muito Obrigada!

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar as recentes e principais alterações inseridas à Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/2005) através da Lei nº 14.112, sancionada em 24 de dezembro de 2020. Para isso, foi necessário apresentar um breve panorama acerca da Lei nº 11.101/2005 e seus institutos, após, confrontando-os com dados sobre números de requerimentos, deferimentos de processamentos, concessões de recuperações e decretações de falências. Procurou-se apontar inconsistências da Lei nº 11.101/2005, seguidas de análise de novidades relevantes introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 no Direito das Empresas em Crise.

Palavras-chave: Lei de Recuperação e Falência; Direito Comercial; Novo Direito das Empresas em Crise; Resolvendo Insolvência; Lei 14.112/2020.

RESUMÉN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar los recientes y principales cambios insertados en la Ley de Recuperación y Concursal (Ley N ° 11.101 / 2005) mediante la Ley N ° 14.112, sancionada el 24 de diciembre de 2020. Para ello, fue necesario presentar un escrito resumen de la Ley n° 11.101 / 2005 y sus institutos, posteriormente, comparándolos con datos sobre número de solicitudes, otorgamiento de trámite, concesiones para recuperaciones y decretos concursales. Se intentó señalar inconsistencias en la Ley N ° 11.101 / 2005, seguido de un análisis de las novedades relevantes introducidas por la Ley N ° 14.112 / 2020 en la Ley de Empresas en Crisis.

Palabras-clave: Ley de quiebras y recuperación; Ley Comercial; Nuevo Derecho das Sociedades em Crisis; Resolución de Insolvencia; Ley n° 14.112/2020.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
I – DIREITO DAS EMPRESAS EM CRISE.....	11
1.1. Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/05).....	11
1.2. Instituto da Recuperação Judicial	12
1.3. Instituto da Falência.....	17
1.4. Instituto da Recuperação Extrajudicial	20
II – DEZESSEIS ANOS DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.101/2005: PRINCIPAIS PROBLEMAS	22
2.1. Nas Fases Postulatória, Deliberativa e Executória: recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência.	22
2.2. Financiamento, investimento e dívidas tributárias	32
2.3. Taxa de Recuperação, Custo procedimental e Tempo.....	37
III – O NOVO DIREITO DAS EMPRESAS EM CRISE: RECENTES ALTERAÇÕES	41
3.1. Disposições Gerais: Suspensões, Lucros e Dividendos, Não-sucessão e Código de Processo Civil	41
3.2. Assembleia-Geral de Credores, Plano de Recuperação Judicial e Administrador Judicial	44
3.3. Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência.....	48
3.4. Grupos Econômicos e Financiamento	52
3.5. Conciliação e Mediação, Produtor Rural e Insolvência Transnacional	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

Após dezesseis anos de vigência, a Lei nº 11.101/05, conhecida como Lei de Recuperação e Falência, foi significativamente alterada. O advento da Lei nº 14.112/20, que a modificou, estabeleceu um novo regime legal para o chamado Direito das Empresas em Crise no Brasil.

O objetivo da pesquisa consiste em analisar criticamente as principais alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20. Para tanto, parte-se da descrição de três dos institutos basilares do sistema estruturado pela Lei nº 11.101/05, seguida da indicação de uma série de inconsistências que os seus dezesseis anos de vigência permitiram identificar.

Em virtude da grande relevância sócio-econômica da empresa para um país, pois a atividade empresarial vai estimular a economia, por meio da produção de bens e serviços, geração de empregos e recolhimento de tributos, tal estudo revela-se de suma importância. Além disso, a pertinência da matéria envolve tanto o interesse individual dos sócios e da sociedade empresária quanto o interesse coletivo dos credores em geral.

O presente trabalho irá contribuir para os estudos acerca das novidades legislativas ocorridas no âmbito das empresas em crise, auxiliando de maneira positiva na exposição das significativas mudanças inseridas pela Lei nº 14.112/20.

A pesquisa utilizou-se do método sócio-jurídico-crítico, por meio da revisão de literatura e análise de dados. Nesses termos, se usou uma abordagem quantitativa, através da inserção de gráficos com o propósito de coletar dados, comparando-os e analisando-os frente às condições de efetivação no uso das ações de recuperação e falência.

O levantamento de dados extraídos do site Serasa Experian teve a finalidade de demonstrar os percentuais dos números de requerimentos, deferimentos de processamentos, concessões e decretações de falência. Assim como, os coletados mediante o relatório *Doing Business* possuiu o fito de comparar o Brasil a outros países no que diz respeito à taxa de recuperação dos ativos, custos procedimentais e tempo médio que os credores levam para recuperarem os seus créditos.

Contudo, a metodologia adotada no tocante ao instituto da recuperação extrajudicial foi através da pesquisa explicativa, uma vez que a não obrigatoriedade de homologação judicial do plano extrajudicial, tende a camuflar os dados estatísticos, restando escasso a sua confiabilidade.

Ademais, a revisão de literatura apresentou um acervo de compreensões dos quais fomentam as discussões sobre a necessidade de alteração da lei falimentar, tanto no âmbito procedimental quanto na esfera do direito material, indicando as principais inconsistências da Lei nº 11.101/05.

I – DIREITO DAS EMPRESAS EM CRISE

1.1. Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/05)

Nesse estudo, cabe inicialmente apresentar um breve panorama acerca da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005), a partir da sua entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro. Frisa-se que a intenção deste capítulo não é o esgotamento da discussão sobre a Lei 11.101/05, mas tão somente como forma de nortear a construção do presente trabalho.

Destaca-se que a Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/05) surgiu através do Projeto de Lei nº 4.376/93 e foi introduzida no ordenamento jurídico em 09 de fevereiro de 2005.

A citada lei tem como função fazer com que a empresa se restabeleça, conseguindo produzir o seu papel de acordo com os princípios que regem a atividade empresarial, assim como princípios constitucionais, quais sejam livre iniciativa, preservação da empresa, sua função social, dignidade da pessoa humana, soberania nacional, dentre outros.

O princípio da preservação da empresa busca a conservação da atividade econômica, uma vez que protegendo a atividade, e não somente o empresário ou a sociedade, ou o estabelecimento, se está tutelando também uma escala maior de interesses.

Ademais, esse princípio, além de estar expresso no art. 47¹ da Lei de Recuperação e Falência, encontra-se também positivado na Constituição Federal (art. 170 da CRFB/88²), o qual prevê uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Ainda, a empresa possui função social na medida em que tem obrigações e deveres (positivos e negativos) a serem cumpridos. Isso porque, a ela é conferida não somente o

¹BRASIL. **Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. [S. l.], Fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

²BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

interesse dos sócios, mas também de toda coletividade. Nesse sentido, tem-se como exemplo, a oferta de empregos que influencia no mercado.

Extraí-se do relatório *Doing Business* de 2020³, que o Brasil encontra-se na 125ª posição, em um rol de 190 Países, na classificação de Países com maior “facilidade de fazer negócios”. Na 143ª posição no quesito “protegendo investidores minoritários” e na 105ª posição no quesito “resolvendo insolvência”.

Após dezesseis anos, a Lei 11.101/05 sofreu alterações a fim de se (re)ajustar ao tempo presente. Nesses termos, discorre Newton de Lucca e Renata Mota Maciel M. Dezem⁴, em comemoração aos dez anos da vigência da Lei:

Decorridos dez anos da vigência da Lei, a própria visão dos profissionais que atuam na área vem constantemente mudando. A Lei é a mesma, com pouquíssimas alterações, mas o olhar sobre ela já não é mais o mesmo de dez anos atrás.

Nesse cenário, foi editada Lei nº 14.112/20 que altera e/ou acrescenta alguns dispositivos a Lei nº 11.101/05 com a pretensão de aprimoramento, incorporando orientações firmadas no âmbito dos Tribunais Superiores, acerca da matéria do Direito das empresas em crise, na expectativa de atender as demandas da sociedade⁵. No entanto, as recentes alterações serão mais bem detalhadas no Capítulo III deste trabalho.

1.2. Instituto da Recuperação Judicial

Preliminarmente, é necessário fazer uma sucinta exposição acerca das fases do processo que envolvem a recuperação judicial de empresas, conhecida como “Fase Postulatória”, “Fase Deliberativa” e “Fase Executória”. Isso porque é forçoso compreender os passos deste

³BANCO MUNDIAL (Global). Relatórios Globais. In: **Doing Business**: relatórios globais. 17. ed. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://portugues.doingbusiness.org/pt/reports/global-reports/doing-business-2020>. Acesso em: 21 jan. 2021.

⁴LUCCA, Newton de; DEZEM, Renata Mota Maciel M. Dez anos de vigência da Lei 11.101/2005: Há motivos para comemorar? In: CERZETTI, Sheila C Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). **Dez Anos da Lei 11.101/2005**: Estudos sobre a lei de recuperação e falência. 1. ed. São Paulo: Almedina, Dez 2015. v. 1, p. 82-102. ISBN 978-85-8493-085-2.

⁵BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. Relatório sobre os impactos das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 6.229, de 2005, da Câmara dos Deputados, à Lei nº 11.101/05, de Falências e Recuperação de Empresas, no concernente às Relações de Trabalho. In: SALOMÃO, Luís Felipe; GALDINO, Flávio (coords.) **Análise de Impacto Legislativo na Recuperação e na Falência**. 1 ed., Rio de Janeiro, Editora: J&C, 2020, p. 26 (versão digital).

instituto com a finalidade de restar claro, posteriormente, algumas mudanças que vieram a ocorrer na Lei nº 11.101/05 em decorrência da Lei nº 14.112/20⁶.

Ademais, nesse e nos próximos tópicos, será feita uma análise de dados sobre números de recuperações e falência⁷ em contraste com a Lei nº 11.101/05. Posto isto, salienta-se, a intenção aqui não é o detalhamento do procedimento judicial dos institutos da Recuperação e Falência.

Sendo assim, em suma, a fase postulatória, que é a fase inicial, compreende a petição inicial, nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/05 e o despacho do juízo deferindo ou indeferindo o processamento da recuperação. Na petição inicial, pleiteada pelo representante da empresa, se requer a recuperação judicial, com a indicação da relação de credores.

Por conseguinte, com tudo em conformidade ao art. 51 da Lei 11.101/05, passa-se para a segunda fase, qual seja a fase deliberativa, que inicia com o despacho do juiz que defere o processamento da recuperação e termina com a aprovação do Plano recuperacional. Nesse caso de deferimento, o juízo nomeará o administrador judicial e se suspenderá por um período de tempo os processos em face da empresa-devedora⁸.

Com isso, encaminha-se para a fase executória, quando o magistrado competente homologa o Plano recuperacional, o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores. Nesse sentido, a partir de então haverá uma fiscalização com a finalidade de certificar o cumprimento do plano, pela recuperanda.

O instituto da recuperação judicial é um instrumento jurídico que tem por objetivo, como o próprio nome já sugere, tentar recuperar uma empresa economicamente viável, ou seja, possui um valor de operação superior ao de liquidação, mas em estado de crise.

⁶BRASIL. **Lei nº 14.112/2020, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. [S. l.], Dez. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 22 jan. 2021.

⁷SERASA EXPERIAN. **Indicadores Econômicos**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>. Acesso em: 07 jan. 2021.

⁸ Informações melhor detalhadas no Capítulo II deste trabalho.

Cássio Cavalli⁹ sustenta que:

(...) o direito concursal brasileiro passou a desempenhar a função de reorganizar empresas em crise, em contraste com a função que tipicamente desempenhara desde as suas origens mais remotas: a de liquidar empresas insolventes. Com efeito, afirma-se que o direito concursal contemporâneo é orientado a desempenhar as funções de recuperar empresas viáveis e de liquidar empresas economicamente inviáveis.

Desta forma, o instituto tem como objeto principal à superação da crise da empresa com o fim de buscar tutelar os benefícios econômicos e sociais advindos da atividade empresarial.

Sérgio Campinho¹⁰ destaca acerca da recuperação que:

É um processo especialíssimo em que não existe, por exemplo, réu. Visa, em seu âmago, a uma única finalidade: a aprovação de um plano entre o devedor e os seus credores, destinado a reestruturar a capacidade produtiva da empresa por aquela realizada, alcançando uma rentabilidade autossustentável e, com isso, superar a crise econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o devedor empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores.

Com o advento da Lei nº 11.101/05, o direito recuperacional, passou a exercer a função de reorganizar a empresa, sem a necessidade de interromper as atividades.

Doravante, o que se analisou adiante foram os números totais anuais referentes ao pedido de recuperação, com enfoque no total de pedidos de requerimento, deferimento e concessão da recuperação judicial, no período compreendido entre os anos 2010 a 2019¹¹.

Destaca-se, que em virtude do atual cenário de pandemia (Covid-19), momento atípico inclusive para as empresas, seja ela micro e pequena empresa, média ou grande empresa, os dados analisados não serão feitos em relação ao ano de 2020.

Sublinha-se que, segundo o economista da Instituição Serasa Experian, Luiz Rabi¹²

⁹ CAVALLI, Cássio. A teoria da empresa na recuperação judicial. *In*: CERZETTI, Sheila C Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords). **Dez Anos da Lei nº 11.101/2005**. Estudos sobre a lei de recuperação e falência. 1. ed. São Paulo: Almedina, Dez 2015. v. 1, p. 200-236.

¹⁰ CAMPINHO, Sérgio. O Novo Regime Jurídico do Recurso de Agravo e os Processos Disciplinados na Lei nº 11.101/2005. *In*: CERZETTI, Sheila C Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords). **Dez Anos da Lei nº 11.101/2005**. Estudos sobre a lei de recuperação e falência. 1. ed. São Paulo: Almedina, Dez 2015. v. 1, p. 159-173.

¹¹SERASA EXPERIAN. **Indicadores Econômicos**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>. Acesso em: 21 Jan. 2021.

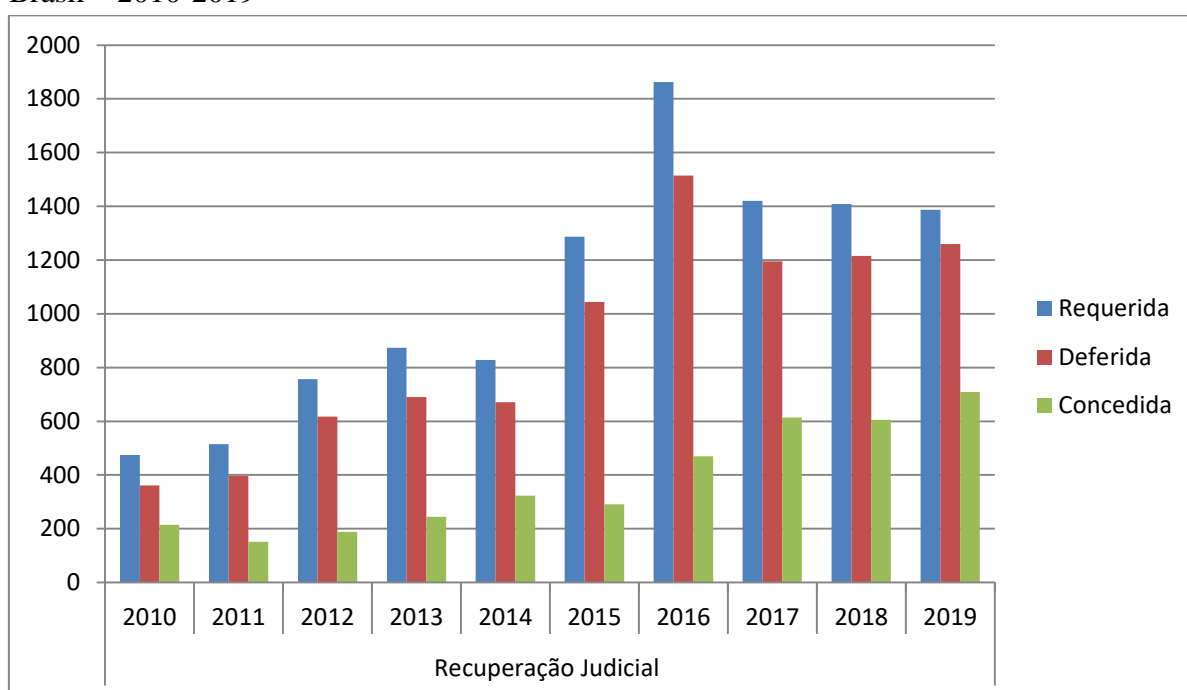
(...) as renegociações de dívidas, os juros mais baixos e as medidas governamentais relacionadas às linhas de crédito têm afastado as empresas da necessidade de recorrer à recuperação judicial ou até mesmo a falência. ‘Embora a variação mensal mostre o impacto econômico causado neste momento desafiador, principalmente para as micro e pequenas empresas, é possível observar que os empreendedores continuam utilizando as ferramentas financeiras existentes para diminuir o endividamento e manter seu negócio funcionando’.

Então, observa-se o gráfico:

Gráfico 01

Recuperação Judicial: requerimento, deferimento e concessão

Brasil – 2010-2019



Fonte: Serasa Experian

Inicialmente, nota-se que no período compreendido entre 2010 a 2019, houve 10.814 solicitações de Recuperação Judicial, mas somente 3.812 obtiveram a concessão recuperacional. Ou seja, apenas 35,2% tiveram seus planos de recuperação aprovados pelos credores.

¹² BOEHM, Camila. “Pedidos de recuperações judiciais têm queda de 23,3% em julho”. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-08/pedidos-de-recuperacoes-judiciais-tem-queda-de-233-em-julho>. Acesso em: 07 Jan. 2021.

Os números referentes aos requerimentos de recuperação (fase postulatória) cresceram ao longo dos anos e chegou ao seu maior nível em 2016 (fato que foi ocasionado devido à crise econômico-política que o Brasil enfrentou e ainda enfrenta).

Ademais, os dados apresentados no gráfico acima, indicam que o instituto recuperacional foi bastante utilizado na expectativa de superar a situação de crise, antes de imediatamente decretar a sua falência. Com isso, conservam-se empregos, o recolhimento de tributos e o pagamento dos credores.

Todavia, esta não é a única conclusão que pode ser extraída do gráfico 01, percebe-se também que durante esses dez anos o número de concessões (fase executória), embora tenha aumentado ao longo dos anos é ínfima em comparação aos números de deferimentos da recuperação.

Conforme resumida exposição no início deste subcapítulo, em regra, para que haja a concessão da recuperação judicial, o Plano recuperacional precisa ser aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Luiz Fernando Valente de Paiva¹³ explica que:

[...] O plano é, por essência, um negócio complexo e muitos dos credores, com regras mínimas de governança, possuem limitações de alçada e comitês de crédito internos. As modificações introduzidas de última hora muitas vezes limitam ou retiram a possibilidade de o credor exercer o seu direito de voto. Com efeito, os credores mais relevantes acabam por deliberar a suspensão da assembleia para obter aprovações internas. Entretanto, não raro, as negociações continuam entre um pequeno grupo e, ao ser retomada a assembleia, novas modificações são apresentadas e vários dos credores dela só tomam conhecimento no momento da votação. Essa dinâmica torna o processo muito pouco eficiente [...].

Na hipótese, para que a recuperanda obtenha a concessão da recuperação judicial, é necessário que o plano seja aprovado pelas quatro classes de credores, quais sejam (i) trabalhistas; (ii) com garantia real; (iii) quirografários; e, (iv) micro e pequenas empresas.

¹³ PAIVA, Luiz Fernando Valente de. *Necessárias alterações no sistema falimentar brasileiro*. In: CERZETTI, Sheila C Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). **Dez Anos da Lei 11.101/2005**: Estudos sobre a lei de recuperação e falência. 1. ed. São Paulo: Almedina, Dez 2015. v. 1, p. 136-158.

Nas classes trabalhistas e micro e pequenas empresas, basta a maioria simples dos credores presentes em Assembleia, ao passo que, nas demais classes de credores com garantia real e quirografários, precisa tanto da maioria simples dos credores quanto a maioria do crédito.

1.3. Instituto da Falência

Antes de aprofundar à análise de dados extraídos do Serasa Experian que acompanham os números acerca dos requerimentos e decretação de falência no território brasileiro no período compreendido entre os anos de 2010 a 2019, cabe mencionar que é possível decretar a falência, por meio da convalidação da recuperação judicial em falência ou por requerimento – feito pelo credor¹⁴ ou devedor.

A falência é uma medida judicial que, através de um complexo de regras, se destina a constatar a insolvência do devedor e organizar o pagamento dos credores na ordem legalmente estabelecida. Ou seja, quando o patrimônio do devedor não é suficiente para solver seus débitos, a lei vai determinar a forma da sua divisão.

Em síntese, quando a recuperação judicial não é efetiva, é imperioso a convalidação da recuperação em falência, que será decretada pelo magistrado quando (i) o plano de recuperação for rejeitado na assembleia geral de credores; (ii) pela não apresentação do plano de recuperação judicial, pelo devedor, no prazo previsto em lei; (iii) por deliberação da assembleia geral de credores; ou (iv) por qualquer descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial¹⁵.

Assim, observa-se que o momento que o juízo decreta a convalidação da recuperação judicial em falência, é na circunstância que já houve um processo recuperacional, mas a empresa-devedora, em regra, não conseguiu arcar com seus compromissos.

¹⁴ Nos termos do art. 97 da Lei nº 11.101/05, além do puro e simples devedor e do credor, podem também requer a falência, o cônjuge sobrevivente, herdeiro do devedor ou o inventariante, bem como o cotista ou acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. [S. 1.], Fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

Ao contrário da convolação da recuperação judicial em falência, no requerimento de falência não há um processo de recuperacional em curso. O requerimento pode ser feito pelo devedor, conforme art. 105, *caput*, da Lei 11.101/05 ou pode ser feito pelo credor através da ocorrência de medidas pré-definidas pela legislação, nos termos do art. 94 do mesmo diploma legal.

Portanto, a falência poderá ser decretada quando a empresa-devedora for injustificadamente impontual no cumprimento de suas obrigações líquidas, quando incorrer em execução frustrada ou quando praticar ato de falência.

Nessa esteira, seja qual forem às hipóteses de requerimento de falência, no momento em que o juízo decreta a falência, por meio de sentença, estará dando início ao processo falimentar. Por outro lado, caso o magistrado denegue a falência, encerra-se o processo pré-falimentar.

Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a empresa será citada, na figura do seu representante legal, começando a contar prazo de dez dias para o requerido contestar. Durante o prazo citado é possível fazer um depósito chamado elisivo a fim de evitar a decretação da falência. No caso, também é admissível, durante os dez dias para contestar, requerer a recuperação judicial.

De mais a mais, historicamente, no Brasil, a falência é vista, segundo Eduardo Secchi Munhoz “com sinal pejorativo, motivo de vergonha, sendo comum sua associação com a ideia de crime, de fraude, de mau comportamento do empresário¹⁶”, diferentemente do entendimento norte-americano, que a crise é vista como fenômeno comum, próprio do capitalismo.

Assim sendo, em regra, a falência ocorre quando a empresa é considerada economicamente inviável. Ou seja, os seus ativos não são mais suficientes para quitar as suas dívidas.

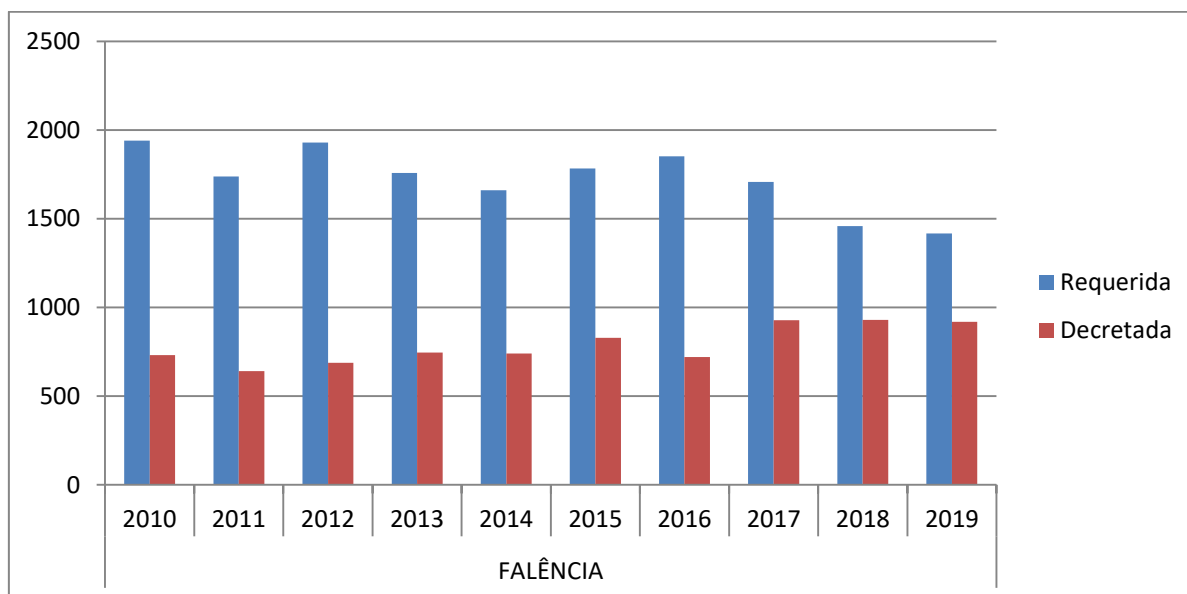
¹⁶ MUNHOZ, Eduardo Secchi. Financiamento e Investimento na Recuperação Judicial. *In*: CERZETTI, Sheila C Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). **Dez Anos da Lei 11.101/2005**: Estudos sobre a lei de recuperação e falência. 1. ed. São Paulo: Almedina, Dez 2015. v. 1, p. 264-288.

Feitas essas considerações, passe-se para a análise do gráfico 02, referente ao período compreendido entre 2010 a 2019, no tocante aos números de requerimentos e decretações de falência¹⁷.

Gráfico 02

Falência: requerimento e decretação

Brasil – 2010-2019



Fonte: Serasa Experian

Observa-se que os dados relacionados aos requerimentos de falência, no hiato entre 2010 a 2019, embora oscile durante esses períodos há uma redução gradual nos números.

Com relação às falências decretadas, em atenção às extremidades do gráfico acima, a proporção entre o requerimento de falência e a decretação de falência do ano de 2010 é de 37,7%, enquanto que no ano de 2019 a proporção é de 64,8%. Esse aumento na decretação de falência pode se dar devido a diversos fatores.

Opina Luiz Fernando Valente de Paiva que “Na prática, o que se observa, desde a entrada em vigor da LRE, é que o plano é modificado em assembleia sem a realização de um novo exame da viabilidade da proposta apresentada¹⁸”.

¹⁷ **SERASA EXPERIAN.** Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>. Acesso em: 07 Jan. 2021.

¹⁸ PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Op. Cit., p. 146.

Portanto, uma conclusão que pode ser retirada da leitura do gráfico 02 é no sentido de que, em muitos casos os planos de recuperação judicial, com alterações assembleares, podem vir a serem aprovados de maneira não condizente com a realidade financeira da empresa.

1.4. Instituto da Recuperação Extrajudicial

Inicialmente, insta ressaltar que, tendo em vista a escassez de uma estatística confiável, uma vez que a não obrigatoriedade de homologação, em juízo, do plano de recuperação extrajudicial tende a camuflar a realidade dos números de acordos, neste subcapítulo não serão apresentados gráficos estatísticos.

Sendo assim, neste subtítulo se utilizou a metodologia de pesquisa explicativa a fim de identificar e, posteriormente, analisar as causas de determinados problemas em confronto com as novas alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20.

A Recuperação Extrajudicial é o instituto que o devedor e o credor tentam firmar acordo sem que haja a necessidade de intervenção judicial. No entanto, o Plano de Recuperação Extrajudicial poderá ser homologado pelo juízo, através de sentença, constituindo título executivo judicial.

Em síntese, utilizar-se do instituto da recuperação extrajudicial é menos custoso ao empresário ou sociedade empresária, pois processos judiciais custam caro e, partindo do pressuposto que o devedor encontra-se com baixo financeiro, se valer do referido instituto pode ser algo benéfico.

Assim como, é possível a renegociação de dívidas, apenas com uma determinada classe de credores, sem a necessidade de envolvimento de todas as classes, somente com os quais seja essencial para soerguer a empresa, respeitando as particularidades de sua estrutura e de sua situação de crise.

Por outro lado, de acordo com Newton Lucca e Renata Mota Maciel M. Dezem “parece haver certo consenso na doutrina no sentido de que a disciplina normativa da recuperação

extrajudicial deixou, efetivamente, a desejar¹⁹”. Para eles²⁰, há um risco de que os atos praticados durante a Recuperação Extrajudicial possam ser declarados ineficazes, diante das hipóteses apresentadas no art. 129 da Lei 11.101/05²¹.

Por oportuno, destaca-se que não se submetem à recuperação extrajudicial os créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho²², os créditos relativos à adiantamento de contrato de câmbio para exportação e os chamados créditos extraconcursais. Além disso, não se aplica a suspensão das ações e execuções no âmbito do citado instituto, como acontece nos casos em que se utiliza a recuperação judicial.

Nesses termos, Newton de Lucca e Renata Mota Maciel M. Dezem²³ expõem que:

A suspensão das ações e execuções, previstas expressamente no artigo 6º para os casos de falência e recuperação judicial, não se aplica à recuperação extrajudicial. O que se tem, na verdade, é a previsão do §4º do artigo 161, no sentido de que o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, ou seja, a suspensão não é abrangente e, da mesma forma que os demais problemas apontados acima, não atende às necessidades das empresas em crise.

Na hipótese, com relação à venda de ativos – como forma de superação da crise – não há previsão expressa de “não sucessão do adquirente de ativo da empresa em crise²⁴”, diferentemente do que ocorre com quem faz uso da recuperação judicial.

¹⁹ DEZEM, Renata Mota Maciel M.; LUCCA, Newton de. Op. Cit., p. 82.

²⁰ Ibid., p. 82/102.

²¹ BRASIL. **Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 22 jan. 2021.

²² Ibid.

²³ DEZEM, Renata Mota Maciel M.; LUCCA, Newton de. Op. Cit., p. 96.

²⁴ DEZEM, Renata Mota Maciel M.; LUCCA, Newton de. Op. Cit., p. 95.

II – DEZESSEIS ANOS DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.101/2005: PRINCIPAIS PROBLEMAS

2.1. Nas Fases Postulatória, Deliberativa e Executória: recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência.

Neste capítulo se buscou indicar os principais problemas da Lei nº 11.101/05 enfrentados ao longo dos anos, sob o aspecto procedimental e material. O presente estudo não se propõe a exaurir todos esses aspectos, mas apontar os temas que foram entendidos como os mais relevantes.

A referida lei congrega aspectos materiais e processuais, tanto para os processos de recuperação quanto para os de falência. Ademais, as lacunas da Lei e a complexidade das matérias que disciplina resultaram em dificuldades para a interpretação e aplicação de inúmeros de seus dispositivos. Neste sentido, nada menos do que 37 Enunciados de Jornadas de Direito Comercial versaram sobre recuperação e falência.

Conforme anteriormente disposto, a empresa em crise com a finalidade de se soerguer, na tentativa de retomada do equilíbrio econômico e financeiro, por meio do seu representante legal, pode escolher utilizar-se do regime de recuperação judicial, extrajudicial ou, nas hipóteses em que se demonstra inviável, o pedido de decretação de falência.

O devedor, ao ajuizar o requerimento de recuperação judicial, precisa instruir a petição inicial com informações pertinentes ao pedido e, dentre elas, a exposição das causas concretas da situação patrimonial, as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios e as levantadas especialmente para instruir o pedido, a relação nominal completa dos credores, a relação integral dos empregados, certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, extratos bancários, certidões dos cartórios de protestos, relação de todas as ações judiciais²⁵.

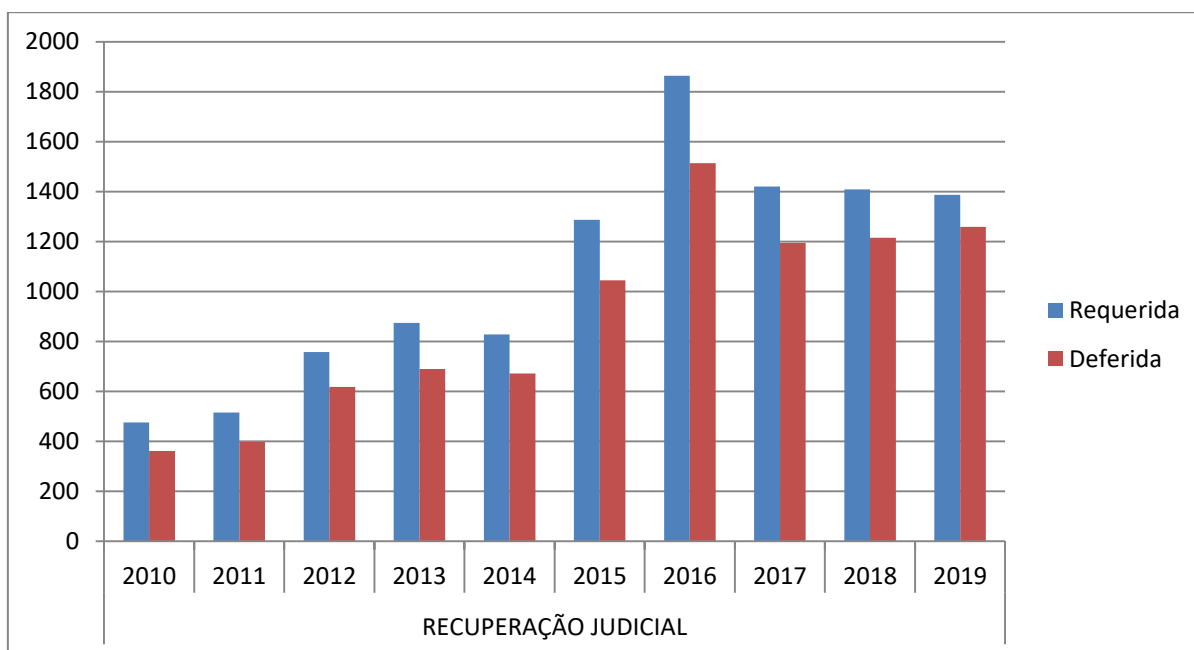
²⁵ BRASIL. Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 22 jan. 2021.

De acordo com os dados verificados no gráfico a seguir, os números de requerimentos e deferimentos judiciais, durante o período equivalente aos anos de 2010 a 2019, demonstra que de 10.814 distribuições do pedido de recuperação, 8.964 obtiveram êxito. Ou seja, 17,1% de empresas que ajuizaram ação requerendo o deferimento do processamento de recuperação judicial, na tentativa de retomada do equilíbrio econômico e financeiro, não lograram sucesso.

Gráfico 3

Recuperação Judicial: Requerimento e Deferimento

Brasil – 2010-2019



Fonte: Serasa Experian

Luiz Fernando Valente de Paiva, nesse ponto, entende que dependendo da complexidade do negócio do devedor, há certa dificuldade para o levantamento do balanço no dia da distribuição da recuperação, uma vez que demanda tempo. Em vista disso, ele sugere que o prazo razoável para a apresentação do balanço especial deveria ser “não superior a trinta dias”, após a distribuição da ação²⁶.

Ainda na fase postulatória, com relação à documentação necessária para o ajuizamento da ação recuperacional, Valente de Paiva compreende que a Lei 11.101/05 deve ser alterada para constar expressa no sentido de obrigar o devedor a apresentar a relação completa de suas

²⁶ PAIVA, Luiz Fernando Valente. Op. Cit., p. 138/139.

dívidas, no ato da distribuição da ação. Com isso, evita-se dúvidas quanto à obrigatoriedade de incluir igualmente as dívidas não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Embora não tenha dispositivo expresso na referida lei, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, por meio da II Jornada de Direito Comercial consolidou no enunciado nº 78²⁷, que o pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais.

Na hipótese, justifica-se que o devedor garanta o total conhecimento de sua situação econômico-financeira com a finalidade de que haja uma adequada deliberação entre os credores quanto ao plano de recuperação judicial. Isso posto, é uma consequência natural do princípio da boa-fé objetiva, a requerer a transparência do devedor para o perfeito entendimento de seu estado econômico-financeiro.

De mais a mais, para o autor acima deve ser assegurado aos credores o direito de acesso a todas as informações importantes com o propósito de analisar a regularidade do passivo relacionado e com a finalidade de conhecer as dívidas do devedor com o intuito de facilitar o exame da viabilidade do plano de recuperação a ser apresentado²⁸.

Ultrapassadas essas premissas, com todos os documentos em conformidade com o art. 51 da Lei 11.101/05, o magistrado, ao deferir o processamento da recuperação, irá nomear o administrador judicial e determinará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, pelo prazo “improrrogável de 180 dias²⁹” para apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Luiz Fernando Valente Paiva compreende que o período entre a distribuição da ação até o deferimento do processamento, com a consequente suspensão das ações e execuções, pode causar certa insegurança jurídica, pois o despacho do juízo que defere o processamento tende

²⁷ FEDERAL, Conselho da Justiça. Enunciado nº 78, II Jornada de Direito Comercial. **Centro de Estudos Jurídicos**. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial>. Acesso em: 25 de jan. 2021.

²⁸ PAIVA, Luiz Fernando Valente. Op. Cit., p.139.

²⁹ Leitura do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, sem as recentes alterações.

a levar um determinado decurso de tempo. Com isso, cria-se, na percepção do autor, oportunidades para credores se beneficiarem antecipadamente em ações executivas, mesmo depois do ajuizamento da ação recuperacional³⁰.

Nessa esfera, o citado autor sugere que a mera distribuição da ação já deveria possuir o condão de imediata suspensão das ações e execuções. Em casos de eventuais ajuizamentos com dolo, devem estes receber penalidade proporcional à conduta, mas entende que isso seria uma exceção.

A suspensão das ações e execuções concedida pelo magistrado, na forma da lei, é conhecida como *stay period*. O *stay period* é um instrumento com a finalidade de ajudar a tornar viável a recuperação judicial.

Em outras palavras, no momento que a empresa está passando por considerável dificuldade financeira, suspendem-se as ações e execuções contra o devedor com a finalidade de conseguir ajustar o seu funcionamento, sob a ótica da nova realidade econômico-financeira, desprendido de eventuais processos judiciais existentes ao tempo do pedido recuperacional.

O Superior Tribunal de Justiça e o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal³¹ consolidaram que o prazo “improrrogável de 180 dias” pode ser prorrogado, desde que o devedor não tenha concorrido com a culpa e nos casos que o magistrado considere que a prorrogação seja essencial para não prejudicar a apresentação do plano de recuperação. Entenderam, desta forma, que o objetivo do instituto recuperacional é a superação da crise econômica, devendo ser analisado sob a perspectiva do princípio da preservação da empresa e a sua função social, com a manutenção da atividade e dos empregos.

Apesar de já firmado pelo Enunciado nº43 da I Jornada de Direito Comercial³² no tocante ao fato de a suspensão das ações e execuções não se estenderem aos coobrigados, Luiz Fernando Valente de Paiva compreende que a Lei de Recuperação e Falência, mesmo

³⁰ PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Op. Cit. p.140.

³¹ FEDERAL, Conselho da Justiça. Enunciado nº 42, I Jornada de Direito Comercial. **Centro de Estudos Jurídicos**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial>. Acesso em: 25 de jan. de 2021.

³² Ibid., enunciado nº 43.

assim, deve ser modificada para deixar expressa essa previsão, bem como deixar expressa como tratar acerca dos efeitos do plano de recuperação judicial ao coobrigado que cumpriu com a obrigação garantida³³.

De outra parte, não se aplica à Recuperação Extrajudicial a suspensão das ações e execuções. Pelo contrário, consoante ao art. 161, §4º da Lei nº 11.101/02, o pedido de homologação, pelo devedor ao magistrado em face do plano de recuperação extrajudicial, não ocasionará a suspensão dos direitos, ações ou execuções, tampouco a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano³⁴.

Newton de Lucca e Renata Mota Maciel M Dezem destacam que quando alguns dos credores não estão submetidos ao processo de recuperação da empresa em crise, qualquer planejamento de reestruturação fica complicado, tendo em vista a ausência de coordenação entre todos os envolvidos e o risco de constrições de bens essenciais à atividade empresarial.

Além disso, os autores avaliam, igualmente, que os créditos trabalhistas e os decorrentes de acidentes de trabalho deveriam ser submetidos à recuperação extrajudicial, uma vez que é improvável uma sociedade empresária não ter credores dessa natureza. Sendo assim, para eles, esses quesitos são um desestímulo para que a devedora utilize do instituto da recuperação extrajudicial, sendo, portanto, necessária à superação desses problemas³⁵.

Em relação à competência de foro no âmbito dos processos recuperacional e falimentar, destaca-se que, de acordo com o artigo 3º da Lei 11.101/05³⁶, a competência de ações de recuperação e falência é o local do principal estabelecimento do devedor. Portanto, o devedor precisa distribuir o seu requerimento de recuperação judicial – ou ter o seu pedido de falência analisado – em face do Juízo da Comarca no qual tem o seu principal estabelecimento.

³³ PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Op. Cit., p.141.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 24 jan. 2021.

³⁵ DEZEM, Renata Mota Maciel M. LUCCA, Newton de. Op. Cit., p. 96/97.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 24 jan. 2021.

Nesses termos, observa-se, inicialmente, que o artigo 3º indica a competência territorial, ou seja, “local do principal estabelecimento do devedor”. Com base na legislação processual civil, a regra de competência territorial é relativa, no entanto, nos casos recuperacional e falimentar o legislador cria uma regra de competência absoluta. Isto é, o juízo pode declarar de ofício a sua incompetência para julgamento.

Na hipótese, quando o empresário ou a sociedade empresária possui somente um estabelecimento, não cabe questionar qual seria o estabelecimento principal. Todavia, o problema surge quando há mais de um estabelecimento.

De acordo com Alessandro Sanchez e Alexandre Gialluca³⁷, há três correntes doutrinárias acerca da compreensão sobre o “principal estabelecimento” (i) a que entende que o principal estabelecimento é o domicílio previsto no contrato social ou no estatuto social da sociedade empresária; (ii) a que explica que a sede é o ponto central dos negócios de onde partem todas as ordens; e, (iii) a que, os autores se alinham, entende que o estabelecimento principal é aquele onde se encontra maior atividade mercantil.

Segundo Luiz Fernando Valente de Paiva, o conceito de “principal estabelecimento” é um conceito aberto e pode gerar insegurança jurídica, tendo em vista o dispositivo não ser claro para as contrapartes nas várias relações do devedor qual será o Juízo competente para processar eventual pedido recuperacional ou falimentar.

Nesse viés, conta que³⁸

Em um caso recente, um devedor que havia obtido a homologação de sua recuperação extrajudicial perante um juízo de determinada Comarca, há cerca de um ano, ajuizou pedido de recuperação judicial em outra Comarca. Ambos os juízos declinaram da competência, e foi instaurado um conflito de competência negativo, gerando desnecessárias incertezas ao processo e a todos os envolvidos.

³⁷ SANCHEZ, Alessandro; GIALLUCA, Alexandre. Direito empresarial IV: Recuperação de empresas e falência. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (coords.). **Coleção Saberes do Direito**. São Paulo, 2012, v. 30, p. 28. (Versão digital)

³⁸ PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Op. Cit., p.149.

Sendo assim, o autor *supra* sugere que a Lei de Recuperação e Falência deve ser modificada para estipular um critério objetivo através do qual possa ser indicado qual o principal estabelecimento do devedor.

Em vista disso, Valente de Paiva propõe que na eventualidade de mais de um estabelecimento preencher os requisitos objetivos, poderia ser atribuída ao devedor a faculdade de escolher pelo estabelecimento que seria considerado o principal para fins de determinação da competência, adicionando essa informação nos documentos societários. Ou, nos casos em que o devedor não tenha feito essa inclusão, o autor entende que o primeiro processo recuperacional ou falimentar ajuizado fixaria a competência da Comarca para posteriores processos.

Já para Alessandro Sanchez e Alexandre Gialluca o principal estabelecimento não deve ser o domicílio previsto no contrato social ou no estatuto da sociedade empresária, pois compreendem que, de certa maneira, tal hipótese permitiria a fraude por parte do devedor.

Em síntese, explicitam³⁹:

Pois, vamos imaginar que a produção industrial e, portanto, os bens estejam em São Paulo, e a sede do contrato social fique em São Paulo também, mas o devedor, sabendo que sofrerá um pedido de falência, efetua mudança no contrato social do local da sede para o Amapá. Neste caso, a falência deverá ser ajuizada no Amapá, e, assim, a arrecadação dos bens será morosa e de altos custos, contrariando os interesses dos credores.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que as ações serão propostas no foro do principal estabelecimento do devedor, sendo possível, após a propositura da ação do pedido de recuperação, a sociedade empresária-devedora mudar o local do seu principal estabelecimento. Todavia, essa mudança não pode gerar a remessa dos autos ao novo foro, uma vez que, assim, se teria a possibilidade de o devedor escolher o juiz da causa, ferindo o princípio do juízo natural.

³⁹ SANCHEZ, Alessandro; GIALLUCA, Alexandre. Op. Cit., p. 28.

Ademais, o magistrado ao conduzir o processo judicial, determinada o destino do julgamento do direito material das partes, além de determinar, igualmente, a maneira pela qual os recursos e ativos envolvidos da empresa são aplicados.

Nesse sentido, José Anchieta da Silva entende que o princípio do Juízo Universal é imprescindível para que não haja decisões de outros magistrados que possam concorrer com o esvaziamento patrimonial da recuperanda, preservando a satisfação do maior número de credores, ao proporcionar segurança jurídica aos envolvidos⁴⁰.

A transparência é um princípio constitucional e é um instrumento essencial para o êxito de um processo recuperacional e falimentar, pois ela assegurará que os credores tenham todas as informações fundamentais.

Para Luiz Fernando Valente de Paiva, a transparência também vai permitir criar valor em uma ação de recuperação, uma vez que fará com que acionistas fiquem cientes da real situação da recuperanda. Além disso, entende que os dados devem ser publicizados de maneira igual para garantir a isonomia de oportunidades. Na opinião do autor, para que essa finalidade seja cumprida, é necessário introduzir nos processos falimentares a obrigatoriedade da apresentação dos documentos através da internet⁴¹.

Com relação às Assembleias Gerais de Credores, inicialmente, destaca-se que o presente trabalho não buscou esvaziar os apontamentos acerca dos problemas enfrentados, uma vez que as reuniões assembleares são demasiadamente complexas e demandaria outro enfoque.

Em suma, a assembleia geral se instalará, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade do valor total dos créditos de cada classe e, em segunda convocação, com qualquer número.

⁴⁰ SILVA, José Anchieta da. O Plano de Recuperação Judicial para além dele (O Plano para além do Plano). *In*: CERZETTI, Sheila C Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). **Dez Anos da Lei 11.101/2005**: Estudos sobre a lei de recuperação e falência. 1. ed. São Paulo: Almedina, Dez 2015. v. 1, p. 368-388.

⁴¹ PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Op. Cit., p.141/142.

Na opinião de José Anchieta da Silva⁴², a doutrina e jurisprudência precisaram preencher as lacunas da lei no tocante aos credores ausentes e aos credores presentes, mas que se abstiveram em votar pela aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação.

Para ele, “se razão não há para interpretar a leitura dos ausentes como comportamento de aprovação ao ‘Plano’, razão também não há para computar essa ausência como se fosse voto desaprovador do ‘Plano’⁴³”. Em outras palavras, o referido autor compreende que seria coerente, para tais circunstâncias, cogitar os ausentes e os que se abstém como aprovadores do plano, uma vez que não se pode penalizar o devedor em face de ausência e abstenção de credores que não querem exercer o direito ao seu voto.

Luiz Fernando Valente de Paiva no tocante aos impactos das abstenções do credor presente à assembleia na apuração do quórum de aprovação do plano entende, embora já sedimentado pela jurisprudência, que para evitar insegurança jurídica, a lei deve ser modificada para restar expressa que o credor que se abstém deve ser excluído da contagem do quórum para fins de cálculo da aprovação ou rejeição do plano de recuperação⁴⁴.

Além disso, o autor expõe que a Lei nº 11.101/05 também deve ser aprimorada no sentido de permitir que credores se reúnam por meio de videoconferência – na presença de preposto do administrador judicial – para participarem sobre o plano de recuperação judicial. Para ele, tal hipótese preservaria o quórum de deliberação, pois na maioria das vezes há a necessidade de realizar diversos encontros assembleares até que a negociação seja finalizada e o plano recuperacional esteja apto para ser votado⁴⁵.

Na hipótese, entende que essas remarcações obrigam credores a se deslocarem, algumas vezes, de Estados distantes ou ir para localidades de difícil acesso. E, tendo em vista que existe a possibilidade de o plano ser votado quando a assembleia estiver aberta, sem o credor ter conhecimento se a retomada da assembleia no dia marcado resultará na deliberação do plano ou se será deliberada uma nova suspensão, o uso de videoconferência daria maior previsibilidade na preservação do quórum.

⁴² SILVA, José Anchieta da. Op. Cit., p. 368-388.

⁴³ SILVA, José Anchieta da. Op. Cit., p. 384.

⁴⁴ PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Op. Cit., p. 144.

⁴⁵ Ibid., p. 143.

Ademais, outro ponto que na percepção de Valente de Paiva gera insegurança jurídica é o fato de que o plano de recuperação judicial poder ser modificado até o último minuto anterior à votação. Desta forma, sugere que para uma maior efetividade na aprovação do referido plano, a lei deve ser modificada para dividir os encontros assembleares: um momento para discutir acerca do plano e outro momento para votação, por meio eletrônico ou carta, sem a possibilidade de fazer mais alterações.

Nesse viés, explica que⁴⁶

A partir do encerramento das discussões e consolidação da proposta, seria vedada qualquer modificação ao plano, o que permitiria aos credores apresentarem a proposta final do devedor à apreciação dos seus órgãos internos. Encerrada a fase de negociação, não haveria mais necessidade de os credores reunirem-se fisicamente, e a LRE deveria ser alterada também para possibilitar o voto por meio eletrônico ou carta, dispensando a presença física dos credores para o exercício desse direito.

Na fase executória, com o plano aprovado e a concessão de recuperação deferida, se a o empresário ou a sociedade empresária não conseguir cumprir com as obrigações nos 2 (dois) primeiros anos, a falência será decretada. No período entre o segundo ano e o quinto ano, o credor pode promover a execução do seu crédito ou pedir falência do devedor, sem a chance do recuperando requerer nova recuperação judicial, uma vez que para a empresa ajuizar uma nova ação recuperacional é necessário que ela não tenha obtido concessão há menos de 5 (cinco) anos⁴⁷.

Nesse sentido, Luiz Fernando Valente de Paiva faz duas ponderações, quais sejam a respeito da disposição que impõe o lapso temporal mínimo de 5 (cinco) anos para novo ajuizamento de recuperação judicial e acerca da impossibilidade de o devedor não poder realinhar o plano recuperacional com seus credores, após a concessão judicial.

Na hipótese, o autor entende que, apesar da intenção do legislador de incentivar o devedor a elaborar um plano viável para o seu cumprimento, essas questões estão separados da realidade empresarial, tendo em vista que ignoram fatos externos que podem gerar impactos na economia e impossibilitar que o devedor alcance os resultados almejados.

⁴⁶ PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Op. Cit., p. 145.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 22 jan. 2021.

Nesse aspecto, Daniel Carnio Costa acredita que os processos que cuidam de assuntos empresariais não podem desconsiderar a realidade econômica, “como se o mundo jurídico existisse de forma isolada e desconectada dos demais aspectos da sociedade⁴⁸”.

Desta forma, Valente de Paiva sugere que a Lei nº 11.101/05 deve ser alterada para retirar a condição mínima exigida para novo ajuizamento quando o devedor já obteve a concessão de outra recuperação, bem como para inserir um dispositivo que permita, após a concessão recuperacional, que o plano possa ser alterado⁴⁹.

2.2. Financiamento, investimento e dívidas tributárias

Outros problemas enfrentados pela lei dizem respeito à ausência de incentivos e mecanismos adequados de investimentos, financiamentos e parcelamentos de dívidas tributárias para empresas em recuperação.

A Lei 11.101/2005 surge com o objetivo de tentar auxiliar empresários ou sociedades empresárias em crise. Na hipótese, gera-se oportunidade de, com o ajuizamento da ação recuperacional, conter o momento de dificuldade em decorrência do *stay period*. Convém frisar que o *stay period*, auxilia o fluxo de caixa do recuperando, tendo em vista a suspensão de ações e execuções em face do devedor, mas somente esse instrumento, às vezes, não possibilita a devedora de sair da baixa financeira. Com isso, a mesma pode recorrer a terceiros a fim de obter financiamento ou investimento.

Nas palavras de Eduardo Secchi Munhoz⁵⁰, o investimento pode ser denominado como “os aportes de recursos voltados à aquisição de controle da empresa em recuperação judicial, à aquisição de títulos de participação no seu capital ou à aquisição de bens ou direitos de sua propriedade”. Já o financiamento o autor define como “aporte de recursos à empresa em recuperação sob forma de dívida”.

⁴⁸ COSTA, Daniel Carnio. O novo método da gestão democrática de processos de insolvência. *In*: CEREZETTI, Sheila C Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). **Dez Anos da Lei 11.101/2005**: Estudos sobre a lei de recuperação e falência. 1. ed. São Paulo: Almedina, Dez 2015. v. 1, p. 66-81.

⁴⁹ PAIVA, Luiz Fernando Valente de. *Op. Cit.*, p. 147.

⁵⁰ MUNHOZ, Eduardo Secchi. Financiamento e Investimento na Recuperação Judicial. *In*: CEREZETTI, Sheila C Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). **Dez Anos da Lei 11.101/2005**: Estudos sobre a lei de recuperação e falência. 1. ed. São Paulo: Almedina, Dez 2015. v. 1, p. 264-288.

O acesso às fontes de financiamento e investimento pode ser um fator determinante para o êxito de uma recuperação de empresa. Nesse sentido, no investimento, existe a venda de bens e direitos de propriedades, que pode ser utilizada como forma de levantamento de recursos, e a transferência do controle societário ou reorganização societária, que são possíveis de constituir fonte de recurso para pagamento de dívidas, como também é capaz de implementação de novos métodos de administração. E, no financiamento, há o chamado *dip financing* que pode ser concedido no curso de processo recuperacional.

Newton de Lucca e Renata Mota Maciel M. Dezem⁵¹ dispõem, em síntese, que um dos modelos de financiamentos para empresário ou sociedade empresária em dificuldade pode ser através de captação de recursos por meio de participação societária ou contratação de empréstimos. Nessa esfera, os autores entendem que o problema do primeiro é que a norma apresenta obstáculos, como o risco da responsabilização por dívidas anteriores à entrada no quadro societário. Sendo assim, a lei acaba por restringir ao segundo modelo, mas mesmo assim entendem que a legislação não criou estímulos à contratação desses empréstimos.

Para os autores Lucca e Dezem, os instrumentos de recuperação previstos na Lei nº 11.101/05 são escassos e não atendem as urgências práticas da empresa em dificuldade. Portanto, entendem que, além da falta na legislação de estímulos à concessão de empréstimos, carece também de incentivos como, por exemplo, benefícios e privilégios ao fornecedor do crédito que continua investindo na recuperação.

O investidor que adquirir bens e direitos de uma empresa em crise fora do âmbito do poder judiciário, restará tutelado pelas regras gerais de Direito Civil, Tributário e Trabalhista. Em outras palavras, no tocante às obrigações anteriores da empresa, não há procedimento na Lei de Recuperação e Falência de proteção ao investidor que obtém bens e direitos fora do juízo.

O regime de não-sucessão na esfera da recuperação judicial se dá por força do art. 60 da Lei 11.101/05 que determina como regra geral que o adquirente apenas fará jus, se a aquisição tenha por objeto uma unidade produtiva isolada e a alienação seja efetivada judicialmente nos termos do art. 142 da referida lei. Por outro lado, a não-sucessão no âmbito da falência se dá

⁵¹ DEZEM, Renata Mota Maciel M., LUCCA, Newton de. Op. Cit., p. 97/102.

por efeito do art. 141, II, da referida lei, desde que a venda seja efetuada por um dos meios admitidos de alienação judicial.

Nesses termos, Eduardo Secchi Munhoz⁵² entende que a lei no que tange a recuperação extrajudicial não disponibiliza resguardo adequado quanto a não-sucessão nas obrigações anteriores do alienante dos bens. Além disso, expõe que na recuperação judicial há significativas incertezas quanto ao emprego desse regime, uma vez que a legislação brasileira não oferece auxílio amplo e adequado ao investidor que deseja obter bens de uma empresa em dificuldade. No entanto, na falência apesar de restar clara a não-sucessão⁵³, o problema perfaz no que tocante a ineficácia dos processos falimentares, pois se esbarra na morosidade do judiciário e dificuldade para alienação de bens da massa falida.

Desta forma, o autor compreende que o atual sistema brasileiro em relação à regra de não-sucessão não é propício a incentivar o financiamento na empresa em crise, com isso, a lei de recuperação deve ser alterada com a finalidade de conferir maior segurança jurídica.

Com relação ao financiamento, o *dip financing* é o empréstimo concedido ao devedor em fase de recuperação judicial. Ele pode auxiliar a empresa em crise, ainda viável, a se soerguer, afastando-o da falência.

O sistema falimentar brasileiro buscou motivar a concessão de crédito à empresa em recuperação, razão pela qual determinou seu enquadramento dentre os créditos extraconcursais na hipótese de falência⁵⁴. Todavia, na opinião de Eduardo Secchi Munhoz, essa prioridade não é suficiente para incentivar o financiamento, uma vez que existem diversas categorias de créditos classificados como extraconcursais⁵⁵.

De acordo com o art. 84 da lei de recuperação, serão pagos com prioridade, em suma, os relativos a remunerações ao administrador judicial e seus auxiliares, os créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho, as quantias fornecidas à massa

⁵² MUNHOZ, Eduardo Secchi. Op. Cit., p. 273-277.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 23 jan. 2021.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ MUNHOZ, Eduardo Secchi. Op. Cit., p. 280-281.

pelos credores, despesas com arrecadação, administração, custas do processo de falência, custas judiciais relativas as ações e execuções e, por fim, obrigações resultantes de atos jurídicos válidos e praticados durante a recuperação, no caso, nesse ponto, engloba-se os financiadores da atividade.

Ademais, Munhoz acrescenta ao debate que ainda há problemas na lei nº 11.101/05 quanto ao estímulo de financiamento, quando se verifica o art. 85 da lei, no tocante aos créditos sujeitos a pedido de restituição. Isso porque, o bem objeto da restituição, o credor respectivo tem prioridade em relação aos credores extraconcursais na falência.

Nessa perspectiva, também há outras prioridades as quais estão dispostas nos artigos 150 e 151 da referida lei, que estabelecem as despesas indispensáveis à administração da falência e os créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores à decretação da quebra, limitando-se ao valor máximo de 05 (cinco) salários mínimos, serão pagos tão logo tenha disponibilidade em caixa.

Outro ponto que se buscou destacar é no que tange as dívidas tributárias, que nas palavras de Georgia Vasconcellos da Cruz, “o desafio é fazer com que uma empresa que enfrenta dificuldades venha a arcar com suas responsabilidades fiscais sem que tal conduta se constitua em entrave para sua recuperação”⁵⁶.

O presente tema é amplo e com reflexos profundos na aplicação da Lei nº 11.101/05, por isso o que se buscou analisar são os obstáculos materiais que podem dificultar a recuperação da empresa em face dos débitos fiscais.

O Código Tributário Nacional em seu art. 155-A, §3º, indica que o devedor em dificuldade financeira necessita de avaliação diferenciada. Ou seja, uma lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação.

⁵⁶ CRUZ, Georgia Vasconcellos da. A Aprovação do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.229/2005 e o Impacto para a Fazenda Pública. *In*: SALOMÃO, Luís Felipe; GALDINO, Flávio (coords.). **Análise de Impacto Legislativo na Recuperação e na Falência**. 1 ed., Rio de Janeiro, Editora: J&C, 2020, p. 99 (versão digital).

Paulo Fernando Campos Salles de Toledo alega que tal “lei específica” disposto no referido artigo do Código Tributário Nacional nada mais é do que a criação de um artigo e seus parágrafos, colocados em um “diploma genérico”, bem como compreende que a austeridade de suas regras não harmoniza com o estado de que se encontra a empresa em recuperação⁵⁷.

Explica-se, o art. 43 da Lei 13.043/14 acrescentou à Lei nº 10.522/02 o art. 10-A, o qual determina que o “empresário ou a sociedade empresária” poderá parcelar seus débitos com a Fazenda Pública em 84 parcelas. O pedido de parcelamento pode ser permitido na ocasião do ajuizamento da ação recuperacional ou no momento do deferimento do processamento.

Nesses termos, Campos Salles de Toledo entende que há outras leis “mais generosas” que estabelecem um número maior de parcelas “chegando a 180”, além de examinarem reduções de multas e de juros. Desta forma, sugere, pois, em se tratando de empresa em crise, um parcelamento menos rígido, com número maior de parcelas que alterne conforme o caso particular da recuperanda, assim como considerar a aplicação de multa e juros de maneira reduzida. Nessa hipótese, compreende o autor, o parcelamento serviria de apoio para o soerguimento da empresa⁵⁸.

Ademais, destaca-se igualmente à falta de previsão normativa para tributos estaduais e municipais diante de empresas em crise. Campos Salles de Toledo dispõe que, de acordo com a atividade desenvolvida pela empresa em dificuldade, a incidência de tributos estaduais e municipais é de “particular relevância no passivo total da recuperando⁵⁹”.

Nesse sentido, em matéria de tributo estadual, ficou ajustado Convênio ICMS 59, do Conselho Nacional de Política Fazendária, que autoriza o parcelamento em até 84 meses, dos débitos, tributários ou não, de empresas em recuperação. Ocorre que, este Convênio restringe-se ao ICMS e não aos demais tributos de competência Estadual e Municipal.

⁵⁷ TOLEDO, Paulo Fernando C. Salles de. A apresentação de CND e o parcelamento de débitos fiscais. *In*: CERZETTI, Sheila C Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). **Dez Anos da Lei 11.101/2005**: Estudos sobre a lei de recuperação e falência. 1. ed. São Paulo: Almedina, Dez 2015. v. 1, p. 438-450.

⁵⁸ TOLEDO, Paulo Fernando C. Salles de. *Op. Cit.*, p. 447.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 448.

2.3. Taxa de Recuperação, Custo procedimental e Tempo

Neste subcapítulo se buscou analisar e comparar o Brasil com outros Países no que tange a taxa de recuperação dos ativos, os custos procedimentais e o período que leva, em média, para que os credores recuperem os seus créditos.

O relatório *Doing Business*⁶⁰ do Banco Mundial apresenta dados relativos às deficiências existentes na lei de falências e identifica os seus principais gargalos processuais de insolvência.

Conforme se observará, no Brasil, o percentual da taxa de recuperação de ativos gira em torno de 18%, o custo médio de um processo equivale a aproximadamente 12% do valor total do patrimônio do devedor e a duração média para que os credores recuperem os seus créditos é de 4 (quatro) anos. (*ver gráficos abaixo*).

Na hipótese, se buscou comparar as taxas de recuperação de ativos do Brasil com alguns dos principais países da América Latina mais o Estados Unidos. Os rendimentos médios são equivalentes ao Brasil, com exceção Chile, Uruguai e EUA, que possuem Renda Elevada e Bolívia que dispõe de Renda Média Inferior⁶¹.

A taxa de recuperação equivale ao valor recuperado pelos credores por meio dos processos de reorganização, liquidação ou execução da dívida. Segundo metodologia utilizada pelo *Doing Business*, a taxa de recuperação é calculada com base na duração, custo e resultado dos procedimentos de insolvência em uma determinada economia⁶².

Sendo assim, observa-se o gráfico 04:

Gráfico 04

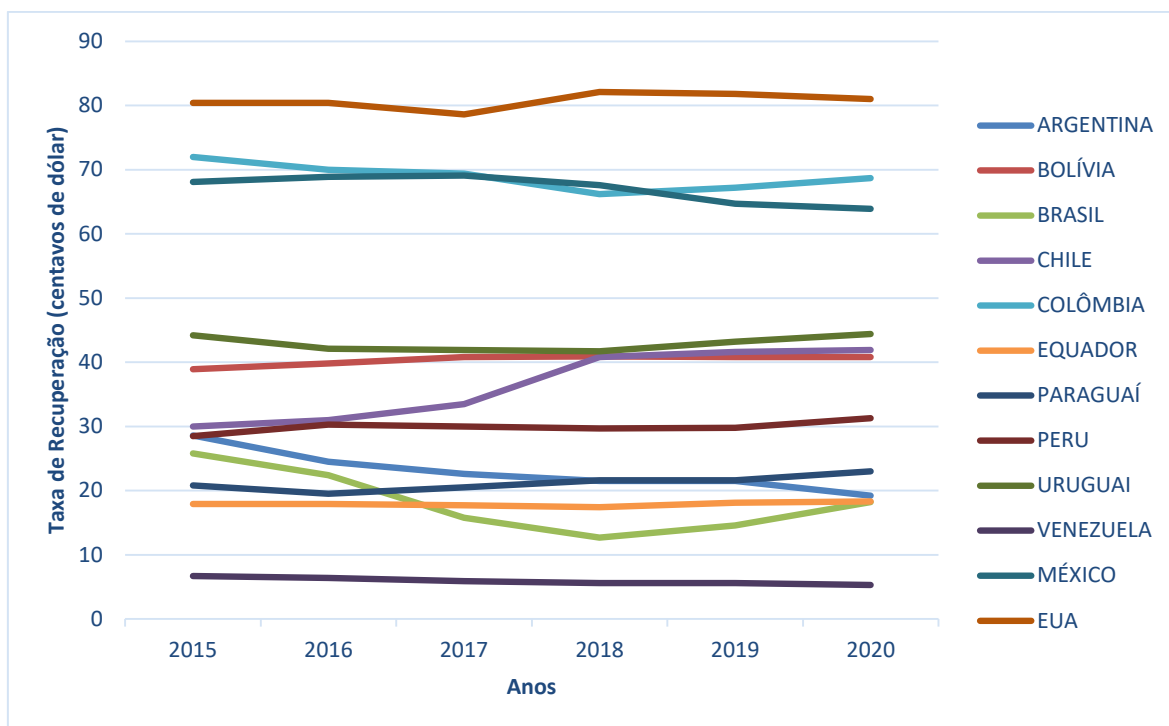
Taxa de Recuperação

Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai, México, Estados Unidos e Venezuela – 2015-2020

⁶⁰ DOING BUSINESS. **Relatórios Globais:** Resolução de Insolvência. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://portugues.doingbusiness.org/pt/doingbusiness>. Acesso em: 27 jan. 2021.

⁶¹ DOING BUSINESS. **Classificação das Economias:** Resolução de Insolvência. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploreconomies>. Acesso em: 27 jan. 2021.

⁶² DOING BUSINESS. **Metodologia:** Resolução de Insolvência. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://portugues.doingbusiness.org/pt/methodology/resolving-insolvency>. Acesso em 27 Jan 2021.



Fonte: Relatório Doing Business

Conforme verifica, em 2015, ou seja, dez anos de vigência da Lei nº 11.101/2005, o Brasil encontrava-se no percentual de 25,8%. De 2015 a 2018 há um declínio na taxa de recuperação, a qual volta timidamente a crescer entre os anos de 2018 a 2020. Em 2020, o Brasil chega à marca equivalente de 18,2%.

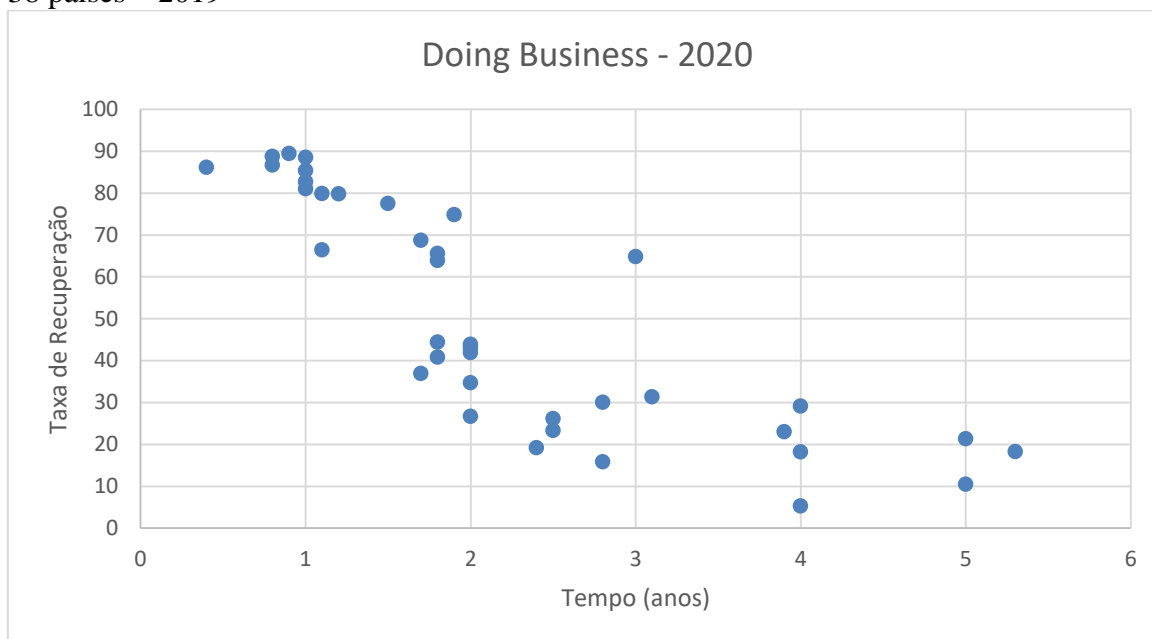
O Brasil, que em 2015 recuperava maior valor que Equador e Paraguai, em meados de 2017 decaiu, ficando acima somente da Venezuela. Ademais, extrai-se, igualmente, do gráfico 04 que a Bolívia que possui renda média inferior e Renda Nacional Bruta de 3,37 encontra-se acima dos percentuais em comparação com o Brasil, que possui renda média superior e Renda Nacional Bruta 9,14.

De mais a mais, para medir a eficiência de um processo de recuperação judicial se convencionou analisar conjuntamente a taxa de recuperação e o tempo necessário para que as dívidas sejam pagas. Nesse sentido, cumpre informar que para apresentação do gráfico 05 abaixo foram escolhidos 37 (trinta e oito) países de forma aleatória mais o Brasil. Ademais, na presente análise, os dados publicados pelo *Doing Business 2020* se referem ao ano de 2019.

Sendo assim, passa-se à análise do gráfico 05:

Gráfico 05

Taxa de Recuperação e Tempo (Anos)
38 países – 2019



Fonte: Relatório Doing Business

Cabe anunciar que o tempo necessário para os credores recuperem o crédito é registrado em anos corridos. Além disso, o *Doing Business* avalia o período compreendido entre o pedido de recuperação da empresa até pagamento de parte ou de todo o valor devido⁶³.

Em análise ao gráfico acima, verifica-se que quanto maior é o período de tempo em recuperação judicial, menor é a quantidade de dívidas recuperada. Isto é, as recuperações judiciais que demandam muito tempo para serem finalizadas prejudica a efetividade na recuperação de ativos. Conforme já mencionado, a duração média brasileira para que os credores recuperem os seus créditos é de 4 (quatro) anos e sua taxa de recuperação é de 18,2%.

Ainda, os dados apontam no sentido de que países que em média duram menos de 2 (dois) anos para que seus credores recuperem seus créditos, possuem uma taxa de recuperação acima de 35%.

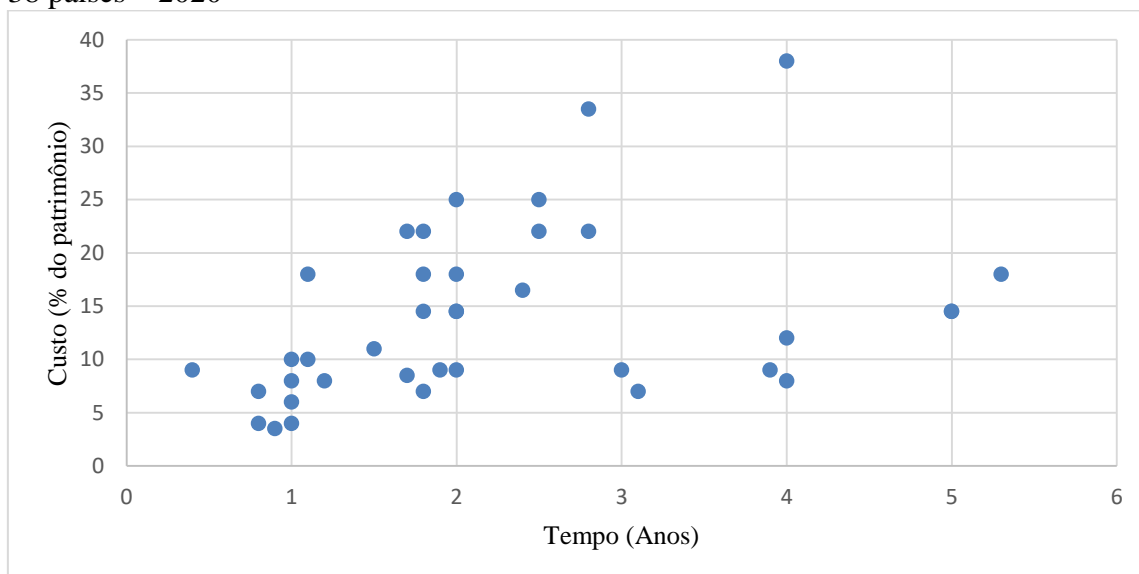
⁶³ Metodologia retirada do site “Doing Business”. Disponível em <<https://portugues.doingbusiness.org/pt/methodology/resolving-insolvency>>. Acessado em 18 Jan. 2021.

Também se buscou comparar os 38 países mais o Brasil em um gráfico de tempo médio para que as dívidas sejam pagas com os custos no procedimento recuperacional.

Nesses termos, passa-se para a análise do gráfico 06:

Gráfico 06

Custo (% Do Patrimônio) e Tempo (Anos)
38 países – 2020



Fonte: Relatório Doing Business

O custo dos procedimentos é registrado como um percentual do valor do patrimônio total do devedor. O *Doing Business* calcula o custo com base nas taxas processuais, tributos governamentais, honorários dos administradores da insolvência, leiloeiros, avaliadores e advogados, bem como todas as outras taxas e custos aplicáveis.

Desta forma, pode-se extrair do gráfico acima que, igualmente, quanto maior o lapso temporal maior custo necessário para a recuperação de ativos. Ou seja, quanto mais demorado o processo, mais caro e menos efetivo ele fica. O custo médio brasileiro de um processo é equivalente a 12% do valor total do patrimônio do devedor.

III – O NOVO DIREITO DAS EMPRESAS EM CRISE: RECENTES ALTERAÇÕES

3.1. Disposições Gerais: Suspensões, Lucros e Dividendos, Não-sucessão e Código de Processo Civil

Neste capítulo se buscou analisar as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, sancionada no dia 24 de dezembro de 2020, em face da Lei nº 11.101/05. O presente trabalho irá se limitar somente a algumas das principais modificações, sem o escopo de esvaziar todo o seu conteúdo.

O Projeto de Lei nº 4.458/20, aprovado no Senado, que seguiu para sanção ou veto presidencial possuía 7 (sete) artigos. A saber, o artigo 1º alterava 46 (quarenta e seis) dispositivos da Lei 11.101/05; o artigo 2º acrescentava 60 (sessenta) dispositivos; artigo 3º alterava 3 (três) dispositivos da Lei nº 10.522/02; artigo 4º alterava 1 (um) dispositivo da Lei nº 8.929/94; artigo 5º determinava a aplicação imediata da Lei de Recuperação e Falência aos processos pendentes; artigo 6º revogava 2 (dois) dispositivos da Lei nº 11.101/05; e, o artigo 7º informava acerca da *vacatio legis*. Com a sanção presidencial foram vetados 9 dispositivos com os quais estão artigos, incisos, parágrafos e alíneas.

Dentre as modificações, destaca-se o artigo 6º da Lei 11.101/05, que trata da suspensão das ações e execuções, do *stay period* e das exceções. O *caput* do referido dispositivo foi desmembrado em 3 (três) incisos. Nesses termos, em síntese, com o deferimento do processamento, três efeitos acontecem automaticamente (I) suspensão da prescrição; (II) suspensão do curso de eventuais execuções; e (III) proibição de constrição judicial aos bens/créditos sujeitos à recuperação judicial.

Na hipótese, a suspensão da prescrição, prevista agora no inciso I, permaneceu inalterada. No tocante às modificações ocorridas na suspensão das ações e execuções – inciso II –, extrai-se o *caput* do artigo 6⁶⁴, bem como a sua nova redação, para melhor visualização:

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 11.101/2005 de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 3 fev. 2021.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112 de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Redação dada pela Lei nº 14.112 de 2020)

Nesse viés, conforme se verifica acima o legislador não modificou a essência do texto, mas optou por retirar a palavra “ações” da redação anteriormente vigente, passando a constar somente “suspensão das execuções”. Isso porque, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja o processamento de uma recuperação judicial, ações de conhecimento vão continuar em curso na justiça comum, uma vez que a impossibilidade é no que tange aos atos de constrição judicial, mas ações cujo objetivo é a certificação de um direito, tramitará normalmente.

Desta forma, o que o legislador se propôs a fazer foi ratificar o entendimento jurisprudencial já utilizado nos casos de processos comuns em que o devedor figura como parte. Além disso, destaca-se que essa suspensão se dará inclusive aos devedores solidários, relativos a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação ou à falência.

A inovação encontra-se no inciso III, que agora consta expressamente a vedação de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, proveniente de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Outra questão também sedimentada pela jurisprudência e incluída à Lei recuperacional é no que diz respeito à prorrogação do *stay period*. Nesse sentido, ficou consignado no §4º do artigo 6º, que na recuperação judicial as suspensões e proibições perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. Com relação ao início da contagem do prazo, este permaneceu o mesmo, ou seja, contado do deferimento do processamento.

De mais a mais, foi revogado o §7º do mesmo artigo, que indicava acerca da não suspensão das ações e execuções de natureza fiscal, para introduzirem dois novos parágrafos, quais sejam §7º-A e §7º-B.

Em suma, os dois parágrafos possuem a mesma redação, o que muda é o núcleo de cada dispositivo. Nesse sentido, os citados dispositivos vão informar que não se aplicam aos créditos dos proprietários fiduciários, arrendamento mercantil, contrato de câmbio para exportação (§7º-A) e às execuções fiscais (§7º-B), as suspensões e a proibição mencionadas acima⁶⁵. No entanto, admite-se que o juízo da recuperação judicial analise o caso concreto e determine a suspensão dos atos de constrição a fim de preservar a manutenção da atividade empresarial.

Uma inclusão relevante e que pretendeu sanar eventuais conflitos no que diz respeito à verificação e habilitação de crédito foi a criação do “incidente de classificação de crédito público”, introduzido através do artigo 7º-A.

Nessa esfera, anteriormente, na falência, as Fazendas Públicas não submetiam os seus créditos à habilitação. Na atualidade, com a nova redação normativa, é instaurado o incidente de classificação de crédito público e as Fazendas Públicas terão prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem a relação completa de seus créditos, acompanhada dos cálculos, das classificações e informações sobre a situação atual com o objetivo de que sejam ordenados e incluídos no quadro geral de credores.

O legislador disciplinou expressamente no artigo 6º-A, a proibição ao devedor de distribuir lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano. Conferindo, ainda, nova redação ao artigo 168, §2º, o qual atribui aumento de pena de 1/3 (um terço) até metade para casos de descumprimento.

Igualmente, fez constar como meio de recuperação judicial a conversão de dívida em capital, assim como consignou a não-sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência “da mera

⁶⁵ Art. 6º, I a III, da Lei nº 11.101/2005.

conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos ou de substituição dos administradores”⁶⁶, respectivamente.

De outro giro, observa-se que a Lei nº 14.112/20 inseriu e alinhou alguns dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 à Lei de recuperação e falência (Lei nº 11.101/05).

Nessa perspectiva, encontra-se incluída no art. 6º, §7º-A, §8º e §12º, na devida ordem, a utilização da cooperação jurisdicional (art. 69 do Código de Processo Civil), o instituto da prevenção – tornando o juízo prevento nos casos de existência de processos recuperacional, falimentar ou pedido de homologação de recuperação extrajudicial em face do mesmo devedor – e a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC).

Assim como, o legislador organizou a contagem dos prazos e a questão da recorribilidade do Agravo de Instrumento. Desta forma, ficou consignado que todos os prazos serão contados em dias corridos, seja de direito processual ou de direito material, bem como as decisões proferidas nos processos recuperacional e falimentar serão passíveis de agravo de instrumento, exceto no que a mencionada lei previr de forma diversa.

Ainda, fixou a possibilidade de negócio jurídico processual, nos termos do art. 190, do Código de Processo Civil.

3.2. Assembleia-Geral de Credores, Plano de Recuperação Judicial e Administrador Judicial

A recuperação judicial compõe-se de um processo complexo em que se busca atingir a reorganização de uma atividade empresarial através de um consenso realizado entre credores e devedores. Nesse contexto, a assembleia-geral de credores, em resumo, tem por atribuição deliberar sobre o plano de recuperação judicial, decidir a respeito da criação do comitê de credores, bem como do pedido de desistência do devedor, dentre outras.

Uma das novidades introduzidas à Lei nº 11.101/05 no âmbito das assembleias é no sentido de que, na ocasião, os credores além das atribuições citadas acima, vão poder

⁶⁶ Art. 50, §3º da Lei nº 11.101/2005 (Incluída pela Lei nº 14.112/2020). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 11 fev 2021.

deliberar acerca da alienação de bens ou direitos não circulantes do devedor e que não estejam previstos no plano de recuperação.

De mais a mais, o voto abusivo, apesar de o enunciado 45⁶⁷ da I Jornada de Direito Comercial ter consagrado que o juízo pode desconsiderá-lo, não havia previsão expressa na Lei nº 11.101/05. Para tanto, foi acrescentado novo parágrafo ao artigo 39 para indicar que o voto pode ser declarado nulo por abusividade quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Simone Gantois destaca a importância da previsão normativa, mas compreende que a sua redação é complexa, tendo em vista a dificuldade que possa ocorrer em conseguir provar que aquele voto foi manifestamente abusivo⁶⁸.

Outras inovações adicionadas à lei dizem respeito ao plano de recuperação judicial e a possibilidade de substituições das deliberações. Nesses termos, foi acrescentado o §4º-A no art. 6º, bem como atribuída nova redação ao art. 56, §4º, com o objetivo de indicar que os credores igualmente poderão apresentar plano recuperacional. E, foi introduzido §4º no art. 39, para consignar acerca da deliberação nas assembleias.

Nesse cenário, de acordo com o art. 6º, §4º-A, nos casos em que decorrer o curso do *stay period* (180 dias) sem deliberação a respeito do plano proposto pelo devedor, faculta-se aos credores a propositura de plano alternativo.

E, com a nova redação atribuída ao art. 56, §4º, nos casos de rejeição do plano o administrador judicial vai submeter à votação a concessão de prazo a fim de que seja apresentado plano pelos credores. Destaca-se que anteriormente o citado artigo indicava que caso o plano fosse rejeitado em assembleia o magistrado deveria decretar de imediato a sua falência. Ademais, essa concessão deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes, a submissão deverá ser apresentada no mesmo dia da reunião e em ambos os casos, os credores terão 30 dias para anunciar o plano alternativo recuperacional.

⁶⁷ FEDERAL, Conselho da Justiça. Enunciado nº 45, I Jornada de Direito Comercial. **Centro de Estudos Jurídicos**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial>. Acesso em: 04 de fev. de 2021.

⁶⁸ GANTOIS, Simone. **O que muda na Lei de Falência e Recuperação: parte 7**. [jan. de 2021]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dwc8dJjri8&t=861s>. Acesso em: 04 fev. 2021

Na ocorrência de rejeição do plano de recuperação proposto pelos credores, o magistrado convocará a recuperação em falência.

Salienta-se, também, que o plano recuperacional com a nova composição normativa prevê tratamento diferenciado aos fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prover a recuperanda após o pedido judicial. Ressalta-se, porém, que tais bens ou serviços devem ser necessários para a manutenção das atividades.

Ademais, continua não podendo prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. No entanto, com o advento da Lei nº 14.112/20 esse prazo foi flexibilizado podendo ser estendido em até 2 (dois) anos, mas, para isso, é necessário que o plano atenda cumulativamente, apresentação de garantias entendidas pelo magistrado como suficientes; os credores titulares desses créditos deverão aprovar por maioria simples; e, deverá restar comprovado a garantia do pagamento dos créditos trabalhistas na sua integralidade.

No tocante à possibilidade de substituições das deliberações, incluiu-se o §4º ao artigo 39 para indicar que poderão ser substituídas por (i) termo de adesão firmado por mais da metade do valor dos créditos sujeitos a recuperação; (ii) por votação realizada mediante sistema eletrônico; ou (iii) por outro mecanismo que o magistrado achar seguro.

Ao longo da leitura da Lei nº 14.112/20, observa-se que foram atribuídas novas funções e responsabilidades ao administrador judicial tanto no que diz respeito ao processo recuperacional quanto no falimentar.

Além dos expressos no texto normativo anterior, quais sejam fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados; dar extratos dos livros do devedor; exigir informações das partes; elaborar a relação de credores; consolidar o quadro-geral de credores; requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores, dentre outros, passou a constar que o administrador deve estimular, sempre que possível, à conciliação ou o uso de outros métodos de resolução de conflitos; a criação de um sítio eletrônico a fim de manter informações atualizadas sobre os processos e a criação de um endereço eletrônico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências.

Igualmente, na recuperação judicial o administrador, com a nova redação, tem a possibilidade de fiscalizar a veracidade das informações prestadas pelo devedor; fiscalizar o decurso e a regularidade das negociações entre devedor e credores; assegurar que as negociações realizadas entre as partes sejam regidas pelos termos convencionados ou por regras próprias do administrador; garantir que o devedor e credor não adotem expedientes dilatórios ou desnecessários para tentar dar regular andamento processual.

Assim como, no tocante à falência o administrador além de relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida, agora também os fará nos casos extrajudiciais e processos arbitrais; bem como, arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte.

Ainda, nota-se que o legislador pretendeu modernizar a legislação utilizando-se dos sistemas eletrônicos, assim, observa-se que a palavra “eletrônica” aparece 22 (vinte e duas) vezes ao longo da Lei nº 14.112/2020.

Nesse sentido, em síntese, consignou que a intimação para cada Fazenda Pública credora será por meio eletrônico; a assembleia-geral de credores será convocada pelo magistrado através de edital publicado no diário oficial eletrônico; ao deferir o pedido de processamento da recuperação judicial o juízo ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público; a alienação de bens poderá se dar através de leilão eletrônico;

Ademais, o administrador judicial agora vai precisar manter endereço eletrônico na internet (Site) com informações atualizadas sobre os processos recuperacional e falimentar, com a opção de consulta às peças principais do processo, assim como apresentar e publicar no site o relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, bem como disponibilizar no sítio eletrônico o edital de convocação para as assembleias. Além disso, terá que manter um e-mail específico. Em ambos os casos, ressalva-se decisão judicial em sentido contrário.

Uma modificação que tem por objetivo tentar acelerar o encerramento dos processos falimentares foi a pretensão que o legislador criou ao modificar a alínea “J”, inciso III, do artigo 22.

Nesses termos, na redação anterior o administrador judicial precisaria requerer em juízo a venda de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a desvalorização. Ao contrário do novo texto normativo, o administrador não precisa mais pedir essa autorização, ele deverá proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de destituição, exceto por impossibilidade fundamentada, reconhecida pelo magistrado. Assim sendo, nesse ponto, o poder judiciário somente irá adentrar no mérito nos casos que não foi possível vender todos os bens no prazo estipulado pelo referido dispositivo.

3.3. Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência

Na recuperação judicial, além dos diversos documentos⁶⁹ para instruir a petição inicial, com a nova redação normativa, passou a ser também exigida a descrição das sociedades de grupos societários, a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que o devedor seja parte; relatório detalhado do passivo fiscal; a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo os não sujeitos à recuperação; a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação, com indicação do endereço físico e eletrônico.

Além disso, positivou-se na legislação em apreço autorização para os casos de quando o empresário ou a sociedade empresária ajuizar a recuperação antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, ele deverá apresentar balanço prévio, e, posteriormente, juntará o balanço definitivo.

Igualmente, foi introduzido artigo, o qual delimita que nos casos de companhia aberta serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, enquanto durar a fase recuperacional.

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não vai poder alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, com exceção daqueles previamente autorizados no plano recuperacional ou mediante autorização do magistrado, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver.

⁶⁹ Documentos mencionados no Capítulo II, subcapítulo 2.1., deste trabalho.

Uma novidade incluída à Lei nº 11.101/05 é a “constatação prévia” e está prevista no artigo 51-A, o qual atribui autonomia ao magistrado para, quando considerar essencial, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade a fim de possibilitar a verificação das reais condições de funcionamento da recuperanda e da regularidade da documentação apresentada com a petição inicial. Na hipótese, fica proibido o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

Ademais, o magistrado também poderá indeferir a petição inicial nos casos que o técnico detectar indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação. Nesse sentido, o juízo ainda poderá oficiar o Ministério Público para tomar as providências criminais eventualmente cabíveis.

A constatação poderá ser requerida pelo magistrado sem o conhecimento da empresa-devedora. O devedor somente tomará ciência a partir da intimação do resultado junto com a decisão que deferir ou indeferir o pedido de processamento judicial, ou quando determinar a emenda à inicial. A decisão poderá ser impugnada. Além disso, a remuneração do profissional será arbitrada em momento posterior ao trabalho realizado e ele deverá apresentar o laudo requerido dentro de um prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda, no momento da verificação, caso demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, este deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

O legislador tentou buscar uma unificação dos credores fazendários, tendo em vista que com o deferimento da recuperação o magistrado intimará por meio eletrônico as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, com o objetivo de tomarem conhecimento da recuperação e informarem eventuais créditos diante do devedor.

Anteriormente, concedida à recuperação judicial, o devedor permanecia em recuperação até que fossem cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se venceriam até dois anos depois da concessão. Na redação atual, o juízo vai poder determinar a manutenção do

devedor em recuperação até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão judicial, independentemente do eventual período de carência.

Com relação à convolação da recuperação em falência, foram incluídos dois novos dispositivos para a sua decretação, quais sejam nos casos de descumprimento dos parcelamentos de débitos com as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social ou da transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, bem como nas situações que for identificado o esvaziamento patrimonial que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação.

Ainda, o texto normativo ampliou as possibilidades de parcelamento de dívidas com a União. Na hipótese, aumentou-se o número de prestações de 84 parcelas para 120, além de que agora a empresa vai poder quitar 30% (trinta por cento) da dívida consolidada e dividir o resto em 84 parcelas.

Nos casos de identificação de esvaziamento patrimonial da devedora, isso não acarretará invalidade ou ineficácia dos atos. Nesse sentido, o juiz irá determinar o bloqueio do produto de possíveis alienações e a devolução ao devedor dos valores distribuídos, que ficarão às ordens do juízo.

Para a compreensão do termo “liquidação substancial” o legislador positivou tal entendimento na legislação conceituando “quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações⁷⁰”. Ainda, facultou-se a possibilidade de realizar perícia específica para essa finalidade.

O artigo 75 da Lei nº 11.101/05, que inaugura o procedimento falimentar, teve o seu parágrafo único desmembrado em 3 (três) incisos. Na hipótese, propõe-se expressamente que a falência ao promover o afastamento do devedor pretende (i) preservar e aperfeiçoar o uso dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, incluindo os intangíveis; (ii) permitir a liquidação ágil das empresas inviáveis; e, (iii) fomentar o empreendedorismo. Com

⁷⁰Artigo 73, §3º da Lei nº 11.101/2005 (Incluído pela Lei nº 14.112/2020). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 05 fev 2021.

isso, pode-se extrair do citado artigo que a intenção do legislador é a reposição eficiente de recursos na economia e meios de viabilizar o retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

Nota-se que o legislador com o fito de definir o instituto da falência inclui o §2º no artigo acima. Desta forma, conceitua que “é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia⁷¹”.

Frisa-se também a positivação acerca da vedação a extensão da falência ou de seus efeitos aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, porém admite-se a desconsideração da personalidade jurídica.

Em um breve panorama acerca da Classificação dos Créditos, salienta-se a mudança na legislação no que diz respeito aos créditos concursais. Nesses termos, foram revogados os dispositivos que discriminavam sobre os créditos com privilégio especial e os com privilégio geral.

Além disso, conforme redação anterior os créditos trabalhistas cedidos a terceiros eram considerados quirografários. Com a nova disposição em vigor os créditos cedidos a qualquer título, ou seja, inclusive os trabalhistas vão manter a natureza e a classificação. Ainda, destaca-se que o legislador organizou a questão da cessão de crédito ao acrescentar à lei recuperacional que a cessão ou a promessa de cessão deverá ser comunicada de imediato ao juízo⁷².

Em relação aos créditos extraconcursais, estes foram alinhados com a prática ao efetivar as prioridades no pagamento. Revogou-se o inciso I para acrescentar os incisos I-A, I-B, I-C, I-D e I-E, que serão pagos, com preferências, respectivamente, as despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência e créditos trabalhistas de natureza

⁷¹Artigo 75, §2º da Lei nº 11.101/2005 (Incluído pela Lei nº 14.112/2020). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 05 fev 2021.

⁷² Ibid, artigo 39, §7º, da Lei 11.101/2005.

salarial⁷³; o financiador (*dip financing*); remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares; e as obrigações resultantes de atos jurídicos.

De mais a mais, com o advento da Lei nº 14.112/20, algumas mudanças ocorreram no tocante ao instituto da recuperação extrajudicial. Nesse sentido, foi dada nova redação ao §1º do artigo 161, o qual inclui que os créditos de natureza trabalhistas e por acidentes de trabalho vão poder ser negociados. No entanto, as negociações coletivas serão realizadas com o sindicato de cada categoria profissional.

Para requerer a homologação do plano extrajudicial, no texto normativo anterior, o devedor necessitava obter assinatura de credores que representasse mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie. Atualmente, com a modificação do dispositivo, precisará de menos assinatura, exige-se, portanto, mais da metade dos créditos de cada espécie. E, na circunstância de não atingimento desse quórum, o pedido mesmo assim poderá ser apresentado, desde que comprovado com a concordância de pelo menos 1/3 (um terço) dos credores de todos os créditos de cada espécie abrangidos pelo plano, com o comprometimento de 90 (noventa) dias alcançar o quórum previsto.

Destaca-se que o prazo é improrrogável e é contado a partir da data do pedido judicial. Ademais, faculta-se ao devedor a conversão do procedimento em recuperação judicial.

Uma questão positivada pelo legislador é no que tange à permissão para aplicar a suspensão das execuções e da prescrição igualmente nos casos de recuperação extrajudicial. Consignou-se que será empregado exclusivamente em relação às espécies de crédito abrangidos no plano. Mas, as suspensões se darão com autorização do magistrado, mediante comprovação do quórum citado acima.

3.4. Grupos Econômicos e Financiamento

Durante os últimos dezesseis anos, a lei nº 11.101/05 havia silenciado no que diz respeito à possibilidade de litisconsórcio ativo em recuperação judicial de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Nessa esfera, neste subcapítulo se buscou focar nas

⁷³Ibid, artigo 150 e 151 da Lei nº 11.101/2005.

recentes alterações diante da omissão normativa no âmbito recuperacional e falimentar de empresas pertencentes ao mesmo grupo com atividades empresariais interligadas.

Desta forma, conforme mencionado, a legislação não fixava regras para que grupos ingressassem em recuperação em conjunto, tampouco quais eram as hipóteses em que os credores e os ativos de todos eles seriam tratados de forma unificada. Luiz Fernando Valente de Paiva entendeu que a legislação foi elaborada levando em conta somente a probabilidade de ajuizamento por apenas um empresário ou sociedade empresária⁷⁴.

Na III Jornada de Direito Comercial, sob a justificativa de enfrentamento diante da crise econômico-financeira de grupos societários, consignaram no enunciado 98⁷⁵ que a admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação em consolidação processual não acarretaria automática aceitação da consolidação substancial.

Explica-se, a consolidação processual é a unificação meramente formal de procedimento recuperacional. Já a consolidação substancial pode abarcar a excepcional integração de ativos e também dos passivos concursais.

O legislador na tentativa de sanar tal lacuna incluiu a “Seção IV-B” à Lei nº 11.101/05, que apresenta regras para grupos sob controle societário comum ingressarem com ação de recuperação judicial.

Nesses termos, ficou registrado que cada devedor deve apresentar individualmente a documentação exigida para instrução da Petição Inicial, assim como a competência para julgamento dessas ações será do principal estabelecimento de um dos devedores e será nomeado pelo juízo processante apenas um administrador judicial. Ademais, ficou garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

Com relação aos meios de recuperação, cada devedor irá propor o seu de maneira independente, mas pode ser admitida a apresentação de plano único. As assembleias-gerais serão deliberadas também de forma independente, ou seja, os credores de cada devedor

⁷⁴ PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Op. Cit., p. 155.

⁷⁵ FEDERAL, Conselho da Justiça. Enunciado nº 98, III Jornada de Direito Comercial. **Centro de Estudos Jurídicos**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial>. Acesso em: 05 de fev. de 2021.

deliberação em assembleias. Na hipótese, os quóruns serão verificados e serão preparadas atas para cada um dos devedores.

A concessão da recuperação judicial, nos casos de consolidação processual, vai poder ser atribuída somente a alguns dos devedores. Em outras palavras, nada impossibilita que apenas alguns consigam a concessão e outros a decretação de falência. Nesse caso, o processo vai ser separado na quantidade que forem necessárias.

No que diz respeito à consolidação substancial, quando admitida, os devedores irão apresentar plano único que especificará os meios de recuperação a serem empregados. Nesse sentido, o plano será apresentado em reunião assemblear que contará com os credores dos devedores.

Frisa-se que as regras sobre deliberação e homologação previstas na Lei nº 11.101/05 serão aplicadas a essas assembleias. No entanto, diversamente do que acontece nas ações de recuperação judicial com apenas um devedor, na ocasião de rejeição do plano unitário será convalidada em falência.

Ademais, de maneira excepcional, o magistrado poderá autorizar a utilização dos ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico – que estejam em recuperação –, independente de realização de assembleia, quando constatar a “interconexão e a confusão entre ativos ou passivos de modo que não seja possível identificar a sua titularidade⁷⁶”.

De outra parte o legislador também fez constar atribuições no que diz respeito ao financiamento do devedor e do grupo do devedor durante a recuperação judicial. Nesses termos, inseriu “Seção IV-A” à lei falimentar.

Destaca-se que a garantia ofertada pelo devedor ao financiador, mediante autorização judicial ou com previsão em plano aprovado, não pode ser anulada ou se tornar ineficaz após a consumação do negócio jurídico. Ademais, frisa-se que foi incluído aos créditos

⁷⁶ Artigo 69-J, I a IV, da Lei nº 11.101/05 (Incluído pela Lei nº 14.112/2020). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 08 fev 2021.

extraconcursais, como segunda prioridade de pagamento nos casos de falência, os valores concedidos ao devedor pelo financiador.

De mais a mais, observa-se que foram conferidas disposições em face da figura do magistrado no tocante às relações entre o devedor e o financiador. Nessa esfera, o magistrado vai poder autorizar celebração de contratos de financiamento e a constituição de garantia subordinada.

Nessa esfera, o juízo poderá autorizar a celebração de contratos de financiamento “garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos⁷⁷”, mas somente depois de ouvido o Comitê de Credores.

Salienta-se que na circunstância de a decisão judicial ser modificada em sede recursal, o legislador fixa que a natureza do crédito – extraconcursal – continuará a mesma, assim como as garantias conferidas em favor do financiador. Ademais, na possibilidade de a recuperação judicial ser convolada em falência antes da liberação integral dos valores, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido.

Além disso, o magistrado igualmente vai poder consentir com a criação de garantia subordinada “sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador, dispensando a anuência do detentor da garantia original⁷⁸”. Ressalta-se que, na hipótese, a garantia subordinada não vai ser aplicada a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária, bem como vai ficar restrita a eventual excesso decorrente da venda do ativo objeto da garantia original.

Ainda, ficou registrado que o financiamento vai poder ser realizado por qualquer pessoa, até mesmo pelos credores, que estejam ou não sujeitos à recuperação judicial, bem como familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor. Assim como, a garantia do financiamento pode ser realizada por qualquer pessoa ou entidade, até pelo próprio devedor e

⁷⁷ Artigo 69-A, da Lei nº 11.101/05 (Incluído pela Lei nº 14.112/2020). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 08 fev 2021

⁷⁸ Ibid, artigo 69-C da Lei 11.101/05 (Incluído pela Lei nº 14.112/2020).

os demais integrantes do seu grupo, estando ou não em recuperação judicial, mediante a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos.

3.5. Conciliação e Mediação, Produtor Rural e Insolvência Transnacional

O legislador incluiu a “Seção II-A” à Lei nº 11.101/05 que vai dispor sobre as conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação, bem como introduziu o “Capítulo VI-A”, com 5 (cinco) Seções, que sistematiza acerca da Insolvência Transnacional e, adicionou o Produtor Rural, pessoa física, como titular do direito de ajuizar a ação de recuperação.

Nesses termos, o artigo inaugural da Seção que vai consagrar acerca da conciliação e mediação, aponta a necessidade de ela ser incentivada em qualquer grau de jurisdição. Portanto, deve-se fomentar o referido instituto seja em 1º grau ou 2º grau de jurisdição, bem como no âmbito dos Tribunais Superiores. Ademais, tal hipótese não terá o condão de resultar na aplicação de suspensão dos prazos processuais e materiais, exceto nos casos que houver consenso entre as parte em sentido contrário ou por determinação do juízo.

Admite-se, em suma, conciliações e mediações, especialmente, nas fases pré-processual e processual de conflitos entre os sócios e acionistas de sociedade; nos litígios que circundam credores não sujeitos à recuperação ou os extraconcursais; disputas envolvendo concessionária ou permissionária de serviços públicos e órgãos reguladores ou entes públicos; nos casos em que haja créditos extraconcursais contra empresa em recuperação na vigência de estado de calamidade; e, nas circunstâncias de negociação entre devedores e credores, em momento anterior ao ajuizamento⁷⁹.

Na ocorrência de negociação de dívidas entre o devedor e seus credores é facultada ao empresário ou sociedade empresária, que satisfaçam os requisitos legais para requerer recuperação, obter tutela de urgência cautelar, prevista no Código de Processo Civil. Nesses termos, o legislador expõe que a tal medida possui o objetivo de suspender as execuções por um prazo de até 60 (sessenta) dias. Salienta-se, no entanto, que caso, posteriormente, haja

⁷⁹ Artigo 20-B, incisos I a IV, da Lei nº 11.101/2005 (Incluído pela Lei nº 14.112/2020). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 09 fev 2021.

pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, esse prazo será abatido do período de suspensão visto no artigo 6º da Lei, qual seja o de 180 dias.

Além disso, as sessões de conciliação e mediação poderão ser executadas por meio virtual contanto que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos⁸⁰ e Cidadania ou a Câmara responsável disponha de meios para o encontro.

Com o acordo firmado entre as partes, o termo deve ser homologado pelo magistrado competente. Frisa-se que o credor vai ter seus direitos e garantias reconstituídos, abatido valores já pagos, na hipótese de o devedor requerer recuperação – judicial ou extrajudicial – dentro do período de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ademais, ficou registrado na legislação que não será permitida a conciliação e mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, assim como acerca de critérios de votação em assembleia-geral de credores.

De outro giro, e de forma resumida, o produtor rural passou a ser legitimado para propor ação de recuperação e falência. Nesse sentido, embora não tenha ocorrido à constituição de uma Seção própria, este novo titular de direito ganhou destaque em alguns dispositivos.

Nesses termos, o produtor rural vai poder apresentar plano especial, nos mesmos termos da Seção que dispõe sobre as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, contanto que o valor da causa não ultrapasse o valor de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e, igualmente, terá que pagar a remuneração do administrador judicial ao limite de 2% (por cento).

Para requerer a recuperação judicial o devedor-rural deve exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos. Nesse sentido para comprovar esse tempo precisa-se juntar à petição inicial o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física, realizado com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a

⁸⁰ “Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC’s são unidades judiciárias de primeira instância, preferencialmente responsáveis pela realização e gestão das sessões de conciliação e mediação pré-processuais e judiciais, bem como pelo atendimento ao cidadão que busque orientação sobre suas causas, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010”. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/cejusc> Acesso em: 26 fev 2021.

Renda da Pessoa Física e balanço patrimonial. Nos casos de inexistência de Livro de Caixa Digital, pode-se substituir por registros contábeis.

Além disso, não se sujeitarão aos efeitos da recuperação os recursos controlados e abrangidos pelas operações e aplicações de crédito rural (art. 14 e 21 da Lei nº 4.829/65), mas na hipótese de esses recursos, antes do pedido recuperacional, não terem sido instrumentos de renegociação com a instituição financeira, passa-se a ser objeto de recuperação. Ainda, a dívida contraída para compra de propriedade rural, não estará sujeita à recuperação, desde que esse débito tenha ocorrido nos últimos 3 (três) anos antes do ajuizamento da ação.

Por outro lado, de maneira sintetizada, o direito brasileiro não possuía regras próprias para tratar casos transnacionais, com isso, adotava-se a lei modelo da UNCITRAL⁸¹. Nesse sentido, foi adicionado à Lei nº 11.101/05 o “Capítulo VI-A” que organiza a insolvência transnacional.

Frisa-se que a insolvência transnacional se configura “quando os ativos do devedor estão localizados em mais de um Estado ou quando alguns dos credores não estão situados no país em que conduzido o processo principal, suscitando potencialmente a atuação concorrente de múltiplas jurisdições⁸²”.

Nesse sentido, o legislador consignou que a disciplina da insolvência transnacional na lei de recuperação e falência possui o propósito de possibilitar meios concretos para a cooperação entre magistrados e autoridades competentes do Brasil e de outros países; aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e o investimento; administração íntegra e ágil de processos de insolvência transfronteiriça; proteção dos interesses de todos; potencializar os valores dos ativos do devedor; promover a recuperação de empresas, protegendo investimentos e empregos, assim como a promoção da liquidação dos ativos da devedora, conservando e agilizando a utilização produtiva dos seus bens, dos seus ativos e dos recursos produtivos⁸³.

⁸¹ Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional.

⁸² CONJUR. “A insolvência transnacional na nova Lei de Falências”. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-dez-13/opiniao-insolvencia-transnacional-lei-falencias#:~:text=Em%20linhas%20gerais%2C%20a%20insolv%C3%A4ncia,atua%C3%A7%C3%A3o%20concorrente%20de%20m%C3%BAltiplas%20jurisdi%C3%A7%C3%B5es](https://www.conjur.com.br/2020-dez-13/opiniao-insolvencia-transnacional-lei-falencias#:~:text=Em%20linhas%20gerais%2C%20a%20insolv%C3%A4ncia,atua%C3%A7%C3%A3o%20concorrente%20de%20m%C3%BAltiplas%20jurisdi%C3%A7%C3%B5es.). Acesso em: 11 fev 2021.

⁸³ Artigo 167-A, incisos I a VI da Lei nº 11.101/2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 11 fev 2021.

Destaca-se que a competência para reconhecer processos estrangeiros, assim como para cooperar com autoridades estrangeiras é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil.

Além disso, o magistrado vai poder deixar de empregar as disposições do referido capítulo, apenas se a sua utilização caracterizar evidente ofensa à ordem pública. Ainda, o legislador consignou que o Ministério Público vai intervir nos processos que disciplina a insolvência transnacional.

Com relação ao acesso à justiça brasileira, basicamente, o requerimento não sujeita o devedor e o representante estrangeiro, os seus bens e atividades à jurisdição brasileira, salvo no tocante aos estritos limites do pedido. Ademais, o referido representante é legitimado para propor ação ao juízo brasileiro. Nesse sentido, ao reconhecer o processo estrangeiro, este representante estará autorizado a postular pedido de falência, atuar no processo recuperacional, extrajudicial ou falimentar em face do mesmo devedor.

No que diz respeito aos credores estrangeiros, o legislador dispôs que eles vão ter os mesmos direitos concedidos aos credores nacionais, respeitando-se a ordem de classificação dos respectivos créditos. Fixou-se que os créditos estrangeiros de natureza tributária ou previdenciária não vão ser considerados nos processos de recuperação, mas serão classificados como créditos subordinados, nos casos de falência. E, o crédito do representante estrangeiro vai ser equiparado ao do administrador judicial. Além disso, os créditos que não tenham correlação com alguma classificação da Lei em apreço vão ser considerados como quirografários.

As intimações para credores estrangeiros serão determinadas pelo magistrado competente que deve ater-se ao meio visto como mais apropriado. Ademais, o juízo vai precisar expedir ofícios e mandados ao Banco Central do Brasil a fim de permitir o envio ao exterior dos valores recebidos por credores com domicílio fora do Brasil.

Do reconhecimento de processos estrangeiros, o pedido será acompanhado de cópia da decisão que determinou a abertura do processo estrangeiro, certidão expedida pela autoridade estrangeira que comprove a existência de processo e, na circunstância de ausência de um

desses documentos, será aceito outro documento expedido por autoridade estrangeira que possibilite o magistrado a se convencer de que de fato há um processo estrangeiro. Ademais, esse pedido deve ser seguido por relação de todos os processos estrangeiros referentes ao mesmo devedor.

Nessa esfera, antes da decisão judicial, o juízo pode conferir efeito liminar de medida de tutela provisória com o fito de resguardar a massa falida ou a eficiência da administração. Sendo assim, da decisão que acolher o pedido de reconhecimento caberá agravo de instrumento.

Com relação à cooperação, fixou-se que não haverá obrigação de o magistrado requerer informações por meio de cartas rogatórias, pois poderá comunicar-se de forma direta com as autoridades e representantes estrangeiros. Permite-se, igualmente, que a comunicação seja realizada através do administrador judicial, sob a supervisão do juízo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme observado, o presente trabalho buscou analisar algumas das recentes alterações adicionadas à Lei nº 11.101/05 (Lei de recuperação e falência) através da Lei nº 14.112/20.

Em vista disso, o primeiro capítulo preocupou-se em apresentar, de maneira breve, um panorama acerca da Lei nº 11.101/05 e os seus institutos, apontando seus conceitos e fases processuais. Ainda, analisaram-se os dados sobre os números de recuperações e falências dando enfoque nos requerimentos, deferimentos de processamentos, concessões judiciais e decretações de falência, coletados no site Serasa Experian.

No capítulo dois, em virtude dos dezesseis anos de vigência da lei falimentar, apontou-se quais eram as principais inconsistências da Lei nº 11.101/05 sob o aspecto formal e material, expondo as lacunas, omissões e/ou imperfeições normativas, com a indicação de alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que surgiram no decorrer desses anos.

Em sequência, ainda no segundo capítulo, se confrontou dados comparando o Brasil a outros Países no tocante a taxa de recuperação dos ativos, os custos procedimentais e o período médio para os credores recuperarem os seus créditos. Tal circunstância foi apresentada por meio de gráficos, extraídos do relatório do *Doing Business*.

O terceiro e último capítulo buscou apresentar as principais alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20 em face da Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/05). Para isso, analisaram-se as novidades inseridas e a inclusão à lei de questões já sedimentadas por Jornadas de Direito Comercial e Tribunais Superiores.

De acordo com todo o estudo realizado, conclui-se que a Lei nº 11.101/05, após dezesseis anos em vigor, necessitava de uma atualização para que pudesse se ajustar à realidade atual.

Com as recentes novidades, nota-se que o legislador, na tentativa de superação da crise econômica da atividade empresarial e na busca pela diminuição dos volumes processuais em

matéria falimentar no âmbito do Judiciário, apresentou vantagens ao devedor com a utilização do instituto da recuperação extrajudicial ou da conciliação e mediação. Assim como, observa-se o esforço legislativo em possibilitar uma maior igualdade entre as partes, proporcionando aos credores a oportunidade de apresentar plano de recuperação judicial.

O financiador que não obtinha qualquer vantagem no recebimento da quantia emprestada no momento da decretação de falência, com as novas disposições, houve um melhoramento na prioridade do seu pagamento. Desse modo, entende-se que o devedor vai ter mais oportunidades em conseguir incentivos financeiros e, por consequência, manter a atividade econômica no mercado.

Assim como, o legislador positivou algumas questões na intenção de por fim a possíveis discussões no que tange a legitimidade do produtor rural, de Grupos Econômicos, prorrogação do *stay period*, a suspensão das execuções e prescrição diante da recuperação extrajudicial, a não-sucessão ou responsabilização por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, a possibilidade de instruir a petição inicial com o balanço patrimonial prévio, a unificação dos processos quando figura-se o mesmo devedor e criou regras próprias para tratar de casos transnacionais.

Por fim, as recentes alterações, embora regularizem inúmeros quesitos já sedimentados pelos Tribunais Superiores, criaram a expectativa de atribuir ao Direito das Empresas em Crise um aspecto mais atual, com o uso de meios tecnológicos, maior segurança jurídica, desburocratização dos institutos, incentivo à conciliação, ao crescimento das atividades econômicas no Brasil e, ainda, a tentativa de dar maior celeridade aos processos falimentares e de reduzir os volumes processuais na esfera judiciária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCO MUNDIAL (Global). Relatórios Globais. *In: Doing Business: relatórios globais*. 17. ed. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://portugues.doingbusiness.org/pt/reports/global-reports/doing-business-2020>.

BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. Relatório sobre os impactos das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 6.229, de 2005, da Câmara dos Deputados, à Lei nº 11.101/05, de Falências e Recuperação de Empresas, no concernente às Relações de Trabalho. *In: SALOMÃO, Luís Felipe; GALDINO, Flávio (coords.). Análise de Impacto Legislativo na Recuperação e na Falência*. 1 ed., Rio de Janeiro, Editora: J&C, 2020, p. 26 (versão digital).

BORGES FILHO, Daltro de Campos. A Eficiência da Lei 11.101 e os enunciados 44, 45 e 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial. *In: CEREZETTI, Sheila C Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). Dez Anos da Lei 11.101/2005: Estudos sobre a lei de recuperação e falência*. 1. ed. São Paulo: Almedina, Dez 2015. v. 1, p. 237-262.

BOEHM, Camila. “**Pedidos de recuperações judiciais têm queda de 23,3% em julho**”. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-08/pedidos-de-recuperacoes-judiciais-tem-queda-de-233-em-julho>

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Lei de Recuperação e Falência. Lei nº 11.101/2005 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 de fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

BRASIL. **Lei nº 14.112/2020, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. [S. l.], Dez. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm.

CAMPINHO, Sérgio. O Novo Regime Jurídico do Recurso de Agravo e os Processos Disciplinados na Lei nº 11.101/2005. *In: CEREZETTI, Sheila C Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). Dez Anos da Lei nº 11.101/2005: Estudos sobre a lei de recuperação e falência*. 1. ed. São Paulo: Almedina, Dez 2015. v. 1, p. 159-173.

CAVALLI, Cássio. A teoria da empresa na recuperação judicial. *In: CEREZETTI, Sheila C Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). Dez Anos da Lei nº 11.101/2005. Estudos sobre a lei de recuperação e falência*. 1. ed. São Paulo: Almedina, Dez 2015. v. 1, p. 200-236.

CONJUR. “A insolvência transnacional na nova Lei de Falências”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-13/opiniao-insolvencia-transnacional-lei-falencias#:~:text=Em%20linhas%20gerais%2C%20a%20insolv%C3%Aancia,atua%C3%A7%C3%A3o%20concorrente%20de%20m%C3%BAltiplas%20jurisdi%C3%A7%C3%B5es.> Acesso em: 11 fev 2021.

COSTA, Daniel Carnio. O novo método da gestão democrática de processos de insolvência. *In*: CEREZETTI, Sheila C Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). **Dez Anos da Lei 11.101/2005**: Estudos sobre a lei de recuperação e falência. 1. ed. São Paulo: Almedina, Dez 2015. v. 1, p. 66-81.

CRUZ, Georgia Vasconcellos da. A Aprovação do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.229/2005 e o Impacto para a Fazenda Pública. *In*: SALOMÃO, Luís Felipe; GALDINO, Flávio (coords.). **Análise de Impacto Legislativo na Recuperação e na Falência**. 1 ed., Rio de Janeiro, Editora: J&C, 2020, p. 99 (versão digital).

DOING BUSINESS. **Classificação das Economias**: Resolução de Insolvência. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploreconomies>. Acesso em: 27 jan. 2021.

_____. **Metodologia**: Resolução de Insolvência. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://portugues.doingbusiness.org/pt/methodology/resolving-insolvency>. Acesso em 27 Jan 2021.

_____. **Relatórios Globais**: Resolução de Insolvência. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://portugues.doingbusiness.org/pt/doingbusiness>. Acesso em: 27 jan. 2021.

FEDERAL, Conselho da Justiça. Enunciado nº 42, I Jornada de Direito Comercial. **Centro de Estudos Jurídicos**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial>.

_____. Enunciado nº 43, I Jornada de Direito Comercial. **Centro de Estudos Jurídicos**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial>.

_____. Enunciado nº 45, I Jornada de Direito Comercial. **Centro de Estudos Jurídicos**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial>.

_____. Enunciado nº 78, II Jornada de Direito Comercial. **Centro de Estudos Jurídicos**. Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial>.

_____. Enunciado nº 98, III Jornada de Direito Comercial. **Centro de Estudos Jurídicos**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial>.

GANTOIS, Simone. **O que muda na Lei de Falência e Recuperação: parte 7**. [jan. de 2021]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dwc8dJjri8&t=861s>.

LUCCA, Newton de; DEZEM, Renata Mota Maciel M. Dez anos de vigência da Lei 11.101/2005: Há motivos para comemorar? *In*: CEREZETTI, Sheila C Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). **Dez Anos da Lei 11.101/2005**: Estudos sobre a lei de recuperação e falência. 1. ed. São Paulo: Almedina, Dez 2015. v. 1, p. 82-102. ISBN 978-85-8493-085-2.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Financiamento e Investimento na Recuperação Judicial. *In*: CEREZETTI, Sheila C Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). **Dez Anos da Lei 11.101/2005**: Estudos sobre a lei de recuperação e falência. 1. ed. São Paulo: Almedina, Dez 2015. v. 1, p. 264-288.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Necessárias alterações no sistema falimentar brasileiro. *In*: CEREZETTI, Sheila C Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). **Dez Anos da Lei 11.101/2005**: Estudos sobre a lei de recuperação e falência. 1. ed. São Paulo: Almedina, Dez 2015. v. 1, p. 136-158.

SANCHEZ, Alessandro; GIALLUCA, Alexandre. **Direito empresarial IV**: Recuperação de empresas e falência. *In*: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (coords.). Coleção Saberes do Direito. São Paulo, 2012, v. 30, p. 28. (Versão digital)

SERASA EXPERIAN. **Indicadores Econômicos**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>.

SILVA, José Anchieta da. O Plano de Recuperação Judicial para além dele (O Plano para além do Plano). *In*: CEREZETTI, Sheila C Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). **Dez Anos da Lei 11.101/2005**: Estudos sobre a lei de recuperação e falência. 1. ed. São Paulo: Almedina, Dez 2015. v. 1, p. 368-387.

TOLEDO, Paulo Fernando C. Salles de. A apresentação de CND e o parcelamento de débitos fiscais. *In*: CEREZETTI, Sheila C Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coords.). **Dez Anos da Lei 11.101/2005**: Estudos sobre a lei de recuperação e falência. 1. ed. São Paulo: Almedina, Dez 2015. v. 1, p. 438-450.